



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

20/04/2017

Edição N° 69



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOG 1.2 - EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE SALTO

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de SALTO, no dia 20 (vinte) de abril de 2017 (dois mil e dezessete)

DICOG 1.1 - PROVIMENTO CGJ N.º 13/2017

PROCESSO Nº 2017/27006 - SÃO PAULO/SP - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE SÃO PAULO

DICOG 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue

DICOG 5.1 - PROVIMENTO CGJ N.º 21/2017

PROCESSO Nº 2017/32403 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

DICOG 5.1 - PROCESSO Nº 2016/217809 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, mantenho a redação do item 57 do Capítulo XVII das NSCGJ

DICOG 5.1 - PROCESSO Nº 2016/217240

Trata-se de consulta formulada pelo D. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º subdistrito da Capital



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

SEMA 1.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

Suspensão do expediente Forense e Prazos Processuais

SEMA 1.1 - DESPACHO - Nº 0010226-63.2014.8.26.0361/50001

Processo Físico - Embargos de Declaração - Mogi das Cruzes - Embargte: Rigin Participações e Empreendimentos Ltda. - Embargdo: Rvm Empreendimentos Imobiliários Ltda. - Processo n. 0010226-63.2014.8.26.0361/50001



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0190/2017 - Processo 0120954-28.2007.8.26.0100 (100.07.120954-3)

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Sérgio Mendes de Oliveira e outro - Municipalidade de São Paulo e outros

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0191/2017 - Processo 0003731-05.2017.8.26.0100 (processo principal 0054591-74.1998.8.26.0100)

Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - Silvio Antonio Borges - - Ana Luísa Magalhães Borges - Comercial e Construtora Balbo Ltda

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0191/2017 - Processo 0003735-42.2017.8.26.0100 (processo principal 0054591-74.1998.8.26.0100)

Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - Ana Flavia Deodoro de Oliveira - Comercial e Construtora Balbo S/A - Ana Flavia Deodoro de Oliveira

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0191/2017 - Processo 0005437-23.2017.8.26.0100 (processo principal 0054591-74.1998.8.26.0100)

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Luiz Augusto Girardello Busato e outros - Comercial e

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0191/2017 - Processo 1004286-05.2017.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Osvaldo dos Santos Cordeiro e outro - Dúvida - Registro venda e compra - falecimento do mandante - cessação dos poderes outorgados na procuração - ausência de cláusula em causa própria

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0191/2017 - Processo 1004936-52.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Flavio Salles Machado Filho e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0191/2017 - Processo 1010956-59.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - DIREITO CIVIL - Associação dos Usuários da Central Pabx Condominio Praia de Araruama

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0191/2017 - Processo 1011485-78.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Lojicred Serviços Ltda. - Em Liquidação Extrajudicial - Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Loji Cred Serviços LTDA

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0191/2017 - Processo 1013483-18.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Priscilla Pimenta de Lima Horta

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0191/2017 - Processo 1014739-93.2016.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - José Ferreira de Lima - Municipalidade de São Paulo

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0191/2017 - Processo 1014753-43.2017.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Atalaia de Cotia Incorporadora Participacoes e Imobiliaria Ltda Eireli

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0191/2017 - Processo 1016652-76.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Nilo Nishitani

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0191/2017 - Processo 1018191-77.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Aipesp - Associação dos Investigadores de Polícia do Estado de São Paulo - AIPESP

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0191/2017 - Processo 1025318-03.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - Obrigações - Federação Espírita do Estado de São Paulo - Feesp

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0191/2017 - Processo 1025596-38.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital de São Paulo - Centro Esportivo e Cultural do Taboão - Arice Miyaji - Luís Carlos Oshiro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0191/2017 - Processo 1031098-21.2016.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - J.S.S. e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0191/2017 - Processo 1031950-11.2017.8.26.0100

Procedimento Comum - REGISTROS PÚBLICOS - H.R.G.

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0191/2017 - Processo 1032159-77.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - M.T.E.O.C. e outros

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0191/2017 - Processo 1032756-46.2017.8.26.0100

Procedimento Comum - REGISTROS PÚBLICOS - Pericles Augusto Egydio

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0191/2017 - Processo 1032964-30.2017.8.26.0100

Dúvida - Notas - Alessandro Augusto Pereira - - Alexia Augusto Pereira

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0191/2017 - Processo 1033172-14.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - CHC Empreendimentos Imobiliários Ltda.

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0191/2017 - Processo 1046364-48.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Purificação Cabral Coelho e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0191/2017 - Processo 1065025-46.2014.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - ANDRÉ LUIZ DE FARIA e outro - Amil Assistência Médica Internacional LTDA e outros

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0191/2017 - Processo 1084068-95.2016.8.26.0100
Pedido de Providências - Propriedade - Gerson do Nascimento e outro - ITAU UNIBANCO S.A. e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0191/2017 - Processo 1094018-31.2016.8.26.0100
Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS - João Marques Luiz Neto

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0191/2017 - Processo 1101111-45.2016.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis - Ivanice Serafim Pereira

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0191/2017 - Processo 1105742-66.2015.8.26.0100
Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Mauricio Henrique França Dias e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0191/2017 - Processo 1108424-91.2015.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis - Laurinda Costeira Leite

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0191/2017 - Processo 1116584-71.2016.8.26.0100
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Aguinaldo José Berloff e outros - Municipalidade de São Paulo - - Lucios - Empreendimentos Imobiliarios Ltda. e outro

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2017 - Processo 1010898-56.2017.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Lucas Eizo Handa Morita

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2017 - Processo 1014922-30.2017.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Luis Paulo Massa

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2017 - Processo 1020292-87.2017.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Marli Pereira da Silva - - Fabiano Pereira da Silva - - Fernando Pereira Mendes da Silva - Fernando Pereira Mendes da Silva - - Fernando Pereira Mendes da Silva - - Fernando Pereira Mendes da Silva

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2017 - Processo 1022117-66.2017.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Marisa Cristina Rodrigues - - Marli de Fátima Rodrigues Antunes - - Márcia Aparecida Rodrigues

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2017 - Processo 1022708-28.2017.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Pedro Nogueira de Sá - - Vinícius Nogueira de Sá

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2017 - Processo 1027575-64.2017.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - L.A.G. - - H.L.G. e outro

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2017 - Processo 1031524-96.2017.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Kauany Maranesi de Brito Barreira

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2017 - Processo 1032012-51.2017.8.26.0100
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - P.T. - - G.E.T.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2017 - Processo 1032546-92.2017.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Data de Nascimento - Carlos Eduardo Martini

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2017 - Processo 1032557-24.2017.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Giuliano Corrêa de Souza da Silva - - Lourenço Antonio da Silva - - Regina Helena de Souza Silva - - Giancarlo Corrêa de Souza da Silva - - Giovani Corrêa de Souza da Silva

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2017 - Processo 1033201-64.2017.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - B.J.J.E.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2017 - Processo 1033489-12.2017.8.26.0100
Pedido de Providências - Notas - C.C.M.B. - Claudia de Cassia Marra Bakos

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2017 - Processo 1033913-54.2017.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - M.T.S.M.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2017 - Processo 1034218-38.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Luiz Carlos Quintino e outro

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2017 - Processo 1034247-88.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - José Antônio de Campos e outros

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2017 - Processo 1034253-95.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Matheus Silva Firmino

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2017 - Processo 1034328-37.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - Carlos Eduardo Serzedello

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2017 - Processo 1034346-58.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - Nivaldo Alves de Sousa

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2017 - Processo 1034477-33.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Francisca da Costa Mendes Nunes

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2017 - Processo 1034598-61.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Democracia Ortega Dantas

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2017 - Processo 1034604-68.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Claudia Possebon

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2017 - Processo 1054160-90.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - F.S.F.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2017 - Processo 1069959-76.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - S.A.S.M.R.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2017 - Processo 1082689-22.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Kauã Alves Sobrinho e outro

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2017 - Processo 1086152-69.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Rogério Borges Trancoso Junior

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2017 - Processo 1109000-50.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - O.C. e outros

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2017 - Processo 1131789-43.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Miguel Graziano Russo

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2017 - Processo 1132311-70.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Patricia Regina da Silva

Editais e Leilões - 2ª Vara de Registros Públicos

Editais de Escritura de Doação

DICOG 1.2 - EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE SALTO

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de SALTO, no dia 20 (vinte) de abril de 2017 (dois mil e dezessete)

Página 16

DICOG

DICOG 1.2

EDITAL

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE SALTO

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de SALTO, no dia 20 (vinte) de abril de 2017 (dois mil e dezessete), às 10h00min (dez horas), no Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os atos praticados na unidade extrajudicial. FAZ SABER, finalmente, que deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, o livro de visitas e correições, livro diário das receitas e despesas, classificadores obrigatórios e as guias de recolhimentos de custas e contribuições. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 07 (sete) de abril de 2017 (dois mil e dezessete). Eu, _____ (Simone Bento), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 1.1 - PROVIMENTO CGJ N.º 13/2017

PROCESSO Nº 2017/27006 - SÃO PAULO/SP - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Página 18

DICOGE

DICOGE 1.1

PROCESSO Nº 2017/27006 - SÃO PAULO/SP - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE SÃO PAULO

PARECER Nº 95/2017-E

Tabelionato de Protesto - Expediente instaurado visando à uniformização do valor das despesas de intimação do protesto - Item 49 e subitem 49.2 do Capítulo XV das NSCGJ, que atribuem ao Juiz Corregedor Permanente de cada serventia a fixação do valor das despesas nas hipóteses de (a) intimação realizada por funcionário do tabelionato localizado em município que não conta com linha de transporte regular e (b) intimação realizada por funcionário do tabelionato em que o percurso ultrapasse o perímetro urbano do município - Disparidade de valores verificada - Quantia que deve se limitar a ressarcir despesas - Parecer para que se adote critério de distância percorrida, estabelecidas faixas de dez quilômetros para a facilitação dos cálculos, com a conversão do valor em Ufesps - Proposta de alteração do item 49 e subitem 49.2 do Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente iniciado por esta Corregedoria Geral, com o escopo de tentar uniformizar o valor cobrado pelas despesas de condução das intimações do protesto, em especial nos locais onde não há transporte coletivo regular. O Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção São Paulo (IEPTB-SP) manifestou-se a fls. 9/15, sugerindo a fixação do valor em fração de UFESP, por quilômetro rodado.

É o relatório.

Opino.

Preceituam as notas explicativas nº 3 e 4 da Tabela do Serviço de Protesto, a qual faz parte da Lei Estadual nº 11.331/02:

3. A despesa de condução a ser cobrada pela entrega da intimação procedida diretamente pelo tabelionato, será a equivalente ao valor da tarifa de ônibus ou qualquer outro meio de transporte coletivo utilizado e existente dentro do Município, em número certo, necessário ao cumprimento do percurso de ida e volta do tabelionato ao destinatário.

Parágrafo único. Quando não houver linha de transporte coletivo regular ou o percurso a ser cumprido extrapolar o perímetro urbano do Município, em cumprimento à intimação em localidade diferente ou em observância às determinações referentes às Comarcas agrupadas, o valor a ser cobrado será o equivalente ao do meio de transporte alternativo utilizado, ainda que em veículo automotor de caráter particular, desde que não ultrapasse ao valor igual ao da condução dos Oficiais de Justiça do Foro Judicial.

4. O valor da despesa com remessa postal da intimação a ser cobrado, será o equivalente ao estabelecido no contrato firmado pelo tabelionato com a E.B.C.T. - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou com empresa especializada contratada para prestação desse serviço.

Já as Normas de Serviço, em seu Capítulo XV, tratam assim o tema das despesas de intimação do protesto:

49. A despesa de condução a ser cobrada pelas intimações procedidas diretamente pelo Tabelionato devem ser fixadas pelo Juiz Corregedor Permanente, em atenção às peculiaridades da Comarca, e incumbirá ao Tabelião provocar essa providência.

49.1. A despesa de condução será equivalente ao valor da tarifa de ônibus ou qualquer outro meio de transporte coletivo utilizado e existente dentro do Município, em número certo, necessário ao cumprimento do percurso de ida e volta do Tabelionato ao destinatário.

49.2. Quando não houver linha de transporte coletivo regular ou o percurso a ser cumprido extrapolar o perímetro urbano do Município, em cumprimento à intimação em localidade diferente ou em observância às determinações referentes às Comarcas agrupadas, o valor a ser cobrado será o equivalente ao do meio de transporte alternativo utilizado, ainda que em veículo automotor de caráter particular, desde que não ultrapasse valor igual ao da condução dos Oficiais de Justiça.

50. Nas intimações pelo correio será cobrado o valor da despesa com remessa postal equivalente ao estabelecido no contrato firmado pelo Tabelião de Protesto de Títulos com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) ou, não ultrapassado o preço praticado pela EBCT, com outra pessoa jurídica especializada na prestação desse serviço.

50.1. Não havendo contrato, o valor corresponderá aos preços praticados pela EBCT.

As hipóteses tratadas nas Notas Explicativas da tabela, e mais bem detalhadas no capítulo XV das Normas, podem assim ser resumidas:

a) Intimação realizada pelo Correio - valor cobrado pela Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos para a remessa postal (nota explicativa nº 4 da Tabela do Protesto, item 50 e subitem 50.1 do Capítulo XV);

b) Intimação por empresa contratada - cobrança de, no máximo, o valor exigido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para a remessa postal (nota explicativa nº 4 da Tabela do Protesto, item 50 e subitem 50.1 do Capítulo XV);

c) Intimação realizada por funcionário do tabelionato dentro do Município - fixação pelo Juiz Corregedor Permanente, devendo ser equivalente ao valor da tarifa de ônibus, em número certo, necessário ao cumprimento do percurso de ida e volta do Tabelionato ao destinatário (nota explicativa nº 4 da Tabela do Protesto item 49 e subitem 49.1 do Capítulo XV);

d) Intimação realizada por funcionário do tabelionato localizado em município que não conta com linha de transporte regular - fixação pelo Juiz Corregedor Permanente, devendo o valor ser equivalente ao do meio de transporte alternativo utilizado, ainda que em veículo automotor particular, desde que não ultrapasse o valor destinado à condução dos Oficiais de Justiça (item 49 e subitem 49.2);

e) Intimação realizada por funcionário do tabelionato em que o percurso extrapole o perímetro urbano do município - fixação pelo Juiz Corregedor Permanente, devendo o valor ser equivalente ao do meio de transporte alternativo utilizado, ainda que em veículo automotor particular, desde que não ultrapasse o valor destinado à condução dos Oficiais de Justiça (item 49 e subitem 49.2).

Percebe-se que nos itens "a", "b" e "c" as Normas de Serviço repetem diretrizes objetivas trazidas pela Lei Estadual de Custas. Nos dois primeiros casos (itens "a" e "b"), o teto é o valor exigido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para a remessa postal; e, no último (item "c"), o valor das tarifas de ônibus do percurso de ida e volta do tabelionato ao destinatário.

O problema surge nas hipóteses "d" e "e", quais sejam, (d) intimação realizada por funcionário do tabelionato em Município onde não há linha de transporte regular e (e) intimação em que o percurso extrapola o perímetro urbano do município.

Nessas hipóteses, a Lei Estadual não traz critério objetivo para a fixação do valor das despesas e as normas de Serviço, ao regulamentarem o tema, atribuíram aos Juízes Corregedores Permanentes de cada cartório essa função.

Todavia, o atual sistema cria uma variação muito grande desses valores, os quais, a rigor, deveriam ser semelhantes. Em alguns casos, valores muito diferentes relativos às despesas de intimação de protesto são estabelecidos em comarcas próximas. Em outros, sob o título de despesa, paga-se ao tabelião valor muito superior ao efetivamente gasto para a intimação.

Nesse ponto, cabe enfatizar: as despesas de intimação do protesto devem apenas ressarcir o tabelião por algo que foi efetivamente gasto. Isso fica bastante claro pela leitura dos artigos 16¹ e 19² da Lei nº 9.492/97 e pelo já transcrito item 49 do Capítulo XV das NSCGJ. Como é sabido, a remuneração do tabelião se dá exclusivamente com a parcela dos emolumentos que lhe cabe.

Assim, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, conveniente que esse valor, ao contrário do que ocorre hoje, seja estabelecido com base em critério justo e uniforme, observadas as despesas do tabelião com o ato, obstada, porém, a ocorrência de enriquecimento sem causa.

O IEPTB-SP sugeriu que as despesas com a intimação do protesto nas hipóteses "d" e "e" fossem calculadas por quilômetro rodado. Baseado em estudo realizado, em junho 2016, pelo engenheiro Leonardo Gazolli (<http://blog.contelege.com.br/reembolso-por-km-rodado>), que levou em conta todas as despesas advindas do uso de automóvel (combustível, IPVA, seguro obrigatório, licenciamento, manutenção, depreciação do veículo, limpeza e seguro), propôs a fixação do valor de R\$ 0,63 por quilômetro rodado para reembolso das despesas. Por fim, para evitar que o valor tenha que ser constantemente alterado, sugeriu sua conversão em Ufesp, o que resultaria em 0,026 Ufesp por quilômetro rodado.

Em relação à primeira parte da proposta apresentada pelo instituto, o caso é de parcial acolhimento.

O critério de quilômetro rodado para o ressarcimento das despesas com a intimação do protesto é justo, pois repassa ao devedor o pagamento de quantia próxima àquela que foi gasta pelo tabelião. Ou seja, o devedor que mora perto do cartório e, portanto, que pôde ser intimado depois de o funcionário da serventia percorrer curto trajeto, pagará valor baixo. Ao reverso, o devedor que mora em local distante, tornando necessário que o funcionário do cartório se desloque por longo percurso para intimá-lo, pagará valor maior.

Por outro lado, embora a cobrança baseada em cada quilômetro rodado seja o critério mais justo, o estabelecimento de faixas de quilometragem tornará mais simples o cálculo das despesas - uma vez que o valor não variará a cada quilômetro a mais que for percorrido -, sem onerar em demasia o devedor que não exigiu grande deslocamento do funcionário que o intimou - pois, embora com menor precisão, permanece preservada a lógica segundo a qual quem usa mais, paga mais.

Desse modo, proponho o estabelecimento de faixas de dez quilômetros. Pelas intimações em que o percurso de ida e volta do tabelionato ao destinatário não ultrapasse dez quilômetros, será cobrado pelas despesas o valor mínimo; se o percurso superar os dez quilômetros, mas não ultrapassar os vinte, o valor das despesas corresponderá ao dobro do mínimo; e assim sucessivamente. Fica mantido, porém, o teto do valor da condução dos Oficiais de Justiça, já que esse limite é trazido pela Lei Estadual de custas (cf. parágrafo único da nota explicativa nº 3 da Tabela do Serviço de Protesto da Lei Estadual nº 11.331/02).

O valor do quilômetro rodado sugerido pelo IEPTB-SP (R\$0,63) - tendo em vista que se trata de parâmetro baseado em estudo realizado por especialista, que levou em conta todas as despesas advindas do deslocamento - deve ser adotado.

E mesmo que o Estudo tenha calculado o valor baseado na utilização de um carro bastante econômico (Gol 1.000) - e que nem sempre as intimações serão realizadas com esse tipo de veículo -, não se pode esquecer que as faixas de quilometragem remunerarão pequenos deslocamentos com um valor mínimo que equivale às despesas relativas a dez quilômetros.

Assim, o rigorismo do cálculo apresentado fica compensado pelo critério de faixa de quilometragem adotado.

Finalmente, a conversão da quantia em Ufesp, com a inserção dessa referência nas Normas, é providência que evitará a corrosão do valor ora estabelecido, sem a necessidade de sua constante revisão.

Entretanto, tendo em vista que a divisão do quilômetro rodado calculado em 2016 (R\$0,63), pelo valor da Ufesp de 2016 (R\$23,55), resulta em um longo número decimal (0,026751592356689), conveniente, pelo rigorismo do cálculo das despesas já citado, que o arredondamento se dê para cima (0,027 por quilômetro).

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto à apreciação de Vossa Excelência propõe a edição de Provimento, conforme minuta anexa, com o objetivo de aprimorar o Capítulo XV das NSCGJ, de modo a uniformizar o valor das despesas de intimação do protesto.

Caso este parecer seja aprovado e devido à relevância da matéria, sugiro sua publicação, acompanhado do Provimento,

no Diário da Justiça Eletrônico, por três dias alternados.

Sub censura.

São Paulo, 21 de março de 2017.

(a) Carlos Henrique André Lisboa - Juiz Assessor da Corregedoria

NOTA DE RODAPÉ

1 - Art. 16. Antes da lavratura do protesto, poderá o apresentante retirar o título ou documento de dívida, pagos os emolumentos e demais despesas.

2 - Art. 19. O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado para protesto será feito diretamente no Tabelionato competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas.

DECISÃO: Com o objetivo de aprimorar o Capítulo XV das NSCGJ, de modo a uniformizar o valor das despesas de intimação do protesto, aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria. Dada a relevância da matéria, publique-se no DJE esta decisão, o Provimento e o parecer ora aprovado em três dias alternados. São Paulo, 23 de março de 2017 - (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS - Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO CGJ N.º 13/2017

Altera a redação do item 49 do Capítulo XV das NSCGJ.

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a disparidade dos valores cobrados pelas despesas da intimação do protesto nas diferentes comarcas, em especial nos locais que não contam com transporte coletivo regular;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento do texto da normatização administrativa relativa ao Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO as sugestões submetidas ao exame desta Corregedoria Geral da Justiça, o exposto, sugerido e decidido nos autos do processo nº 2017/00027006;

RESOLVE:

Art. 1º. O item 49 e o subitem 49.2 do Capítulo XV das NSCGJ passam a ter as redações que seguem:

49. A despesa de condução a ser cobrada pelas intimações procedidas diretamente pelo Tabelionato respeitará as regras dispostas nos subitens 49.1 e 49.2.

(...)

49.2. Quando não houver linha de transporte coletivo regular ou o percurso a ser cumprido extrapolar o perímetro urbano do Município, em cumprimento à intimação em localidade diferente ou em observância às determinações referentes às Comarcas agrupadas, o valor a ser cobrado será o equivalente ao do meio de transporte alternativo utilizado, ainda que em veículo automotor de caráter particular, à razão de 0,27 Ufesp a cada dez quilômetros rodados, computados os trajetos de ida e volta, desde que não ultrapassado o valor fixado para a condução dos Oficiais de Justiça.

Art. 2º. Este provimento entra em vigor na data de sua primeira publicação.

São Paulo, 23 de março de 2017.

(a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS - Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue

DICOGÉ

DICOGÉ 1.1

CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue:

ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

Diretoria do Fórum
Secretaria
Seção de Distribuição Judicial

1ª Vara
1º Ofício de Justiça
Júri
Execuções Criminais
Polícia Judiciária
Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica
Juizado Especial Cível e Criminal

2ª Vara
2º Ofício de Justiça
Infância e Juventude
Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Santo Antonio do Jardim

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGÉ 5.1 - PROVIMENTO CGJ N.º 21/2017

PROCESSO Nº 2017/32403 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

Página 19

DICOGÉ

DICOGÉ 5.1

PROCESSO Nº 2017/32403 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

PARECER: 141/2017-E

NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica - Criação e regulamentação das Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados de Registro de Títulos e Documentos e de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, do Registro de Certificados Digitais, do Registro Para Fins de Mera Conservação e do Aviso Registral - Item e subitens 44, 44.1 e 44.2 do Capítulo XVIII e Itens e subitens 2.1, k, 2.2.2, 3, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 4, 4.1, 4.2, 4.3, 7, 7.1, 7.2, 7.3, 42.1, 42.1.1, 42.3, 42.3.1, 42.3.2 do Capítulo XIX, Tomo II, das NSCGJ.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Cuida-se de pedido do IRTDPJ-SP, para regulamentação, por esta Colenda Corregedoria Geral da Justiça, do Provimento 48/16 da Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, que versa sobre os serviços registrais eletrônicos, com criação da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados. No ensejo, o mesmo Instituto sugeriu criação e regulamentação dos serviços de Registro de Certificados Digitais, Registro Para Fins de Mera Conservação e Aviso Registral.

Solicitados, vieram maiores esclarecimentos a respeito dos temas.

É o breve relato. Passo a opinar.

À luz dos artigos 37 e seguintes da Lei 11.977/09, coube ao Poder Judiciário a tarefa de regulamentar o registro público eletrônico de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas. O respectivo artigo 38 determinou que os documentos eletrônicos apresentados aos serviços de registros públicos, ou por eles expedidos, necessitam atender aos requisitos

da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP. E, por seu parágrafo único, estão os registros públicos obrigados a disponibilizar serviços de recepção de títulos e fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico.

A Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, então, ocupou-se de regulamentar o sistema de registro eletrônico de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, expedindo o Provimento 48/16. A intenção primeira foi a de "facilitar o intercâmbio de informações entre os órgãos de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, o Poder Judiciário, a Administração Pública e o público em geral, para eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e do serviço público."

Nessa esteira, coube às Corregedorias Gerais da Justiça "estabelecer normas técnicas específicas para a concreta prestação dos serviços registrais em meios eletrônicos". Cumpre, pois, disciplinar a criação da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados, tanto para registro de títulos e documentos, quanto para registro civil de pessoas jurídicas, e, ato contínuo, regulamentar a recepção e a distribuição de documentos eletrônicos aos registradores competentes.

Apenas há que se ressaltar, no tocante à especialidade de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, a prevenção de competência do Sr. Oficial que registrou o ato constitutivo de determinada pessoa jurídica, para averbações vindouras, particularidade inócua no Registro de Títulos e Documentos.

Instado a se manifestar sobre o tema, o altivo IRTDPJ-SP aproveitou o ensejo para ir além e sugerir a encampação do Registro de Certificados Digitais, do Registro Eletrônico Para Fins de Conservação e do Aviso Registral.

O Registro de Certificados Digitais, atribuição dos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos por força do art. 127, parágrafo único, da Lei 6015/73, apresenta-se como alternativa mais segura ao sistema de tokens, possibilitando a seu titular acompanhar em tempo real a utilização de seu certificado digital, por avisos eletrônicos imediatos, além da possibilidade de emissão de relatórios periódicos para acompanhamento das assinaturas emitidas a partir daquele dispositivo.

Outro benefício virá da redução de gastos pelo usuário do serviço. O certificado digital já existente custa R\$ 466,00, por período de três anos, equivalente à validade do token. Já os emolumentos do registro do certificado digital terão como base a tabela III da Lei Estadual 11.331/02, ao preço de R\$ 0,74 (setenta e quatro centavos) por página registrada, aplicando-se idêntico valor para averbação de cada documento firmado pelo titular do certificado.

O Registro Eletrônico Para Fins de Conservação, previsto pelo art. 127, VII, da Lei 6015/73, destina-se a quem pretenda arquivar documentos pessoais, sem que opere publicidade ou quaisquer efeitos contra terceiros, com emprego de livro e índice separados e específicos, de tal arte que não se confunda com registros para fins de publicidade ou eficácia contra terceiros, já regulamentados.

Novamente, os emolumentos serão de R\$ 0,74 (setenta e quatro centavos) por página do documento a ser registrado, forte na Tabela III da Lei 11.331/02.

A seu turno, o Aviso Registral Eletrônico tem fulcro no art. 160 da Lei 6015/73. Trata-se de modalidade de correspondência, distinguindo-se da notificação por não conter aviso de recebimento. Significa dizer que, na notificação, o registrador assegura-se de que o destinatário efetivamente recebeu a correspondência. Já o aviso registral esgota-se com a remessa da correspondência, cuja origem poderá ser consultada pelo destinatário, se desconfiar de fraudes.

É o que se passa, por exemplo, com boletos bancários falsificados, remetidos eletronicamente às vítimas do embuste, que, temerosas dos efeitos da inadimplência, acoadam-se e pagam obrigação inexistente. Nas mesmas condições, quando remetidas por serviço de aviso registral, poderá o destinatário certificar-se previamente junto ao cartório da origem da correspondência e só quando atestada a regularidade do documento, efetuar o pagamento.

Vez mais, o custo será de R\$ 0,74 (setenta e quatro centavos) por correspondência, além do ISS, variável entre municípios, quando a via utilizada for a eletrônica, acrescendo-se o valor da despesa postal (atualmente, R\$ 1,70), quando se optar pela via física.

ica. Importa ressaltar que tais serviços serão facultativos, é dizer, criam-se novas vias à população em geral, que não estará obrigada a delas valer-se, fazendo-o apenas caso entenda vantajoso em comparação com os serviços já existentes.

Não havendo modalidade compulsória e já existindo soluções alternativas para os serviços a serem implementados, não se nota qualquer prejuízo aos administrados.

Propomos, desta feita, criação e regulamentação: a) das Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados de Registro de Títulos e Documentos e de Registro Civil de Pessoa Jurídica; b) do Registro de Certificados Digitais; c) do Registro Eletrônico Para Fins de Conservação; d) do Aviso Registral Eletrônico; mediante nova redação dos itens e subitens 44, 44.1 e 44.2 do Capítulo XVIII, 2.1, k, 2.2.2, 3, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 4, 4.1, 4.2, 4.3, 7, 7.1, 7.2, 7.3, 42.1, 42.1.1, 42.3, 42.3.1, 42.3.2, todos do Capítulo XIX, Tomo II, das NSCGJ.

Sub censura.

São Paulo, 5 de abril de 2017.

(a) Carlos Henrique André Lisboa

Juiz Assessor da Corregedoria

(a) Iberê de Castro Dias

Juiz Assessor da Corregedoria

(a) Tatiana Magosso Juíza Assessora da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo, pelas razões expostas, a edição do Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer, por três vezes, em dias alternados, no DJE. Publique-se. São Paulo, 06 de abril de 2017. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça.

PROVIMENTO CGJ N.º 21/2017

Cria e regulamenta as Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados de Registro de Títulos e Documentos e de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o Registro de Certificados Digitais, o Registro Para Fins de Mera Conservação e o Aviso Registral.

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a edição, pela Colenda Corregedoria Nacional de Justiça, do Provimento nº 48 de 16 de março de 2016, que determina aos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas a prestação de serviços registrais por meio de central estadual de serviços eletrônicos compartilhados;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça estabelecer normas de serviço das delegações notariais e de registro;

CONSIDERANDO a conveniência de aprimorar e de regulamentar, com maior profundidade, alguns aspectos da prestação do serviço de Registro de Títulos e Documentos;

RESOLVE:

Artigo 1º - Cria-se a Seção VI do Capítulo XVIII, Tomo II, das NSCGJ, intitulada "Da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados de Registro Civil das Pessoas Jurídicas", da qual farão parte o item 44 e os subitens 44.1 e 44.2, com as seguintes redações:

"44. Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Estado de São Paulo manterão central de serviços compartilhados, para fornecimento de serviços integrados à sociedade, incluindo, dentre outros que convierem ao interesse público, a prestação de informações, a disponibilização de pesquisa eletrônica, o fornecimento de certidões e a consulta de autenticidade de certidões. A central de serviços compartilhados também se destinará à recepção unificada dos documentos em meio eletrônico, a fim de que sejam encaminhados ao registrador competente para o ato de averbação ou, no caso de ato constitutivo de nova pessoa jurídica, distribuídos a um dos registradores do local da respectiva sede.

44.1. Havendo mais de um Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas na localidade, será obrigatória a distribuição equitativa e igualitária do ato constitutivo de nova pessoa jurídica, tanto em meio eletrônico, como em papel, ou quaisquer outros meios eletrônicos tecnológicos, observados os critérios quantitativo e qualitativo, bem como o princípio da territorialidade.

44.2. Caso a documentação para constituição de nova pessoa jurídica seja apresentada fisicamente, a distribuição será feita pelos registradores da localidade, que suportarão os respectivos custos e estabelecerão conjuntamente a rotina operacional mais adequada, vedado o registro de ato constitutivo que não tenha sido previamente distribuído."

Artigo 2º - O item 7 do Capítulo XIX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, na redação conferida pelo Provimento CG nº 41/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"7. Os Oficiais de Registro de Títulos e Documentos do Estado de São Paulo manterão central de serviços compartilhados para fornecimento de serviços integrados à sociedade, incluindo, dentre outros que convierem ao interesse público e mediante prévia regulamentação desta Corregedoria Geral, a prestação de informações, a disponibilização de pesquisa eletrônica, o fornecimento de certidões, a consulta de autenticidade de certidões, o acesso centralizado ao serviço de utilização de certificados digitais virtuais registrados em servidor criptografado, o acesso ao serviço de carimbo de tempo em documentos eletrônicos, a visualização em tempo real das imagens de documentos registrados; bem como para a recepção unificada dos títulos e documentos em meio eletrônico, a fim de proceder a sua distribuição ao registrador competente do local do domicílio das partes, observado o princípio da territorialidade.

7.1. Havendo mais de um Oficial de Registro de Títulos e Documentos na localidade, será obrigatória a distribuição equitativa e igualitária de todos os títulos e documentos, tanto em meio eletrônico, quanto em papel ou quaisquer outros meios tecnológicos, observados os critérios quantitativo e qualitativo, bem como o princípio da territorialidade.

7.2. A distribuição de documentos eletrônicos será feita obrigatoriamente pela própria central estadual, sendo vedada a recepção de títulos e documentos eletrônicos diretamente pelo registrador.

7.3. No caso de documentos em papel, a distribuição será feita pelos registradores da localidade, os quais suportarão os respectivos custos e estabelecerão conjuntamente a rotina operacional mais adequada, vedado o registro de títulos ou documentos que não tenham sido previamente distribuídos."

Artigo 3º - Os itens 2.1, 2.2.2, 3, 4, 42.1, 42.1.1 e 42.3 do Capítulo XIX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, na redação conferida pelo Provimento CG nº 41/2013, passam a vigorar com as alterações indicadas abaixo:

"2.1 ...

k) os certificados digitais emitidos para guarda em servidor seguro criptografado, averbando-se cada utilização da respectiva assinatura digital, com indicação de nome do arquivo assinado, IP da máquina, data e hora."

(...)

"2.2.2 É vedado o registro conjunto de títulos e documentos, salvo na hipótese de registro exclusivamente para fins de

mera conservação."

(...)

"3. O registro facultativo exclusivamente para fins de mera conservação, tanto de documentos em papel como de documentos eletrônicos, terá apenas a finalidade de arquivamento, bem como de autenticação da data, da existência e do conteúdo do documento ou do conjunto de documentos, não gerando publicidade nem eficácia em face de terceiros, circunstância que deve ser previamente esclarecida ao interessado, sendo vedada qualquer indicação que possa ensejar dúvida sobre a natureza do registro ou confusão com a eficácia decorrente do registro para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros.

3.1 Deverá obrigatoriamente constar na certificação do registro a seguinte declaração: "Certifico que o registro facultativo exclusivamente para fins de mera conservação, nos termos do art. 127, VII, da Lei dos Registros Públicos, prova apenas a existência, a data e o conteúdo do documento original, não gerando publicidade nem efeitos em relação a terceiros."

3.2 A fim de preservar a integralidade do documento, fica dispensada a chancela e a rubrica de cada uma das páginas do conjunto de documentos, bastando que seja feita a certificação do registro em folha de registro avulsa adicionada ao conjunto de documentos ou em etiqueta de registro aposta no conjunto de documentos, contendo a indicação do número total de páginas registradas e a declaração acima referida.

3.3 O registro para fins de conservação pode abranger qualquer papel suscetível de microfilmagem ou qualquer tipo de arquivo eletrônico que possa ser inserido em arquivo do tipo PDF-A.

3.4 Caso seja apresentado para registro algum documento em cópia, essa circunstância deverá ser expressamente esclarecida tanto na certidão do registro como individualmente em cada página do registro referente a documento que tenha sido apresentado em cópia.

3.5 O registro exclusivamente para fins de mera conservação deverá ser feito em livro específico (Lei nº 6.015/1973, art. 134), com lançamento do ato em índice também específico, em que constarão apenas a data e número do registro, os dados de identificação do apresentante e, caso indicados, o título ou a descrição resumida do documento ou do conjunto de documentos.

3.6 Não poderão ser registrados exclusivamente para fins de conservação contratos em plena vigência e documentos legalmente sujeitos a registros que exijam publicidade (Lei nº 6.015/1973, art. 127, I a VI, e parágrafo único, e art. 129), salvo mediante requerimento expresso contendo a declaração de ciência do apresentante quanto ao fato de que o registro não gerará publicidade nem eficácia perante terceiros.

4. O acesso ao conteúdo dos registros exclusivamente para fins de mera conservação ficará restrito ao requerente e a pessoas por ele autorizadas, ressalvada a determinação judicial para exibição.

4.1 Em todas as páginas das certidões ou das imagens do registro deverá constar esclarecimento expresso e em destaque de que esse tipo de registro não gera publicidade nem eficácia contra terceiros.

4.2 Tratando-se de registro exclusivamente para fins de mera conservação de documentos de interesse fiscal, administrativo ou judicial, o apresentante poderá autorizar, desde logo, sua disponibilização para os órgãos públicos pertinentes.

4.3 Órgãos e agentes públicos poderão utilizar a Central de RTDPJ, sem qualquer custo, para acessar imagens de documentos de interesse fiscal ou administrativo que estejam registrados no Registro de Títulos e Documentos."

(...)

"42.1. As comunicações extrajudiciais poderão ser efetivadas pessoalmente, por via postal, por meio eletrônico ou por edital, afixado em local próprio da serventia e publicado eletronicamente no Portal da Central de RTDPJ.

42.1.1 As notificações por meio eletrônico serão efetivadas por meio da Central de RTDPJ, devendo assegurar a identificação do destinatário, mediante utilização de certificado digital, como pressuposto para a certificação de sua cientificação quanto ao teor dos documentos, sendo vedada a efetivação de notificações apenas com base no envio de correios eletrônicos, ainda que acompanhados do comprovante de recebimento ou leitura da mensagem.

(...)

"42.3. O aviso registral é uma mensagem reproduzindo o conteúdo de determinado registro, remetida pelo registrador para endereço (físico ou eletrônico) indicado pelo requerente, por meio de serviço postal simples, por correio eletrônico ou qualquer outro meio idôneo indicado pelo requerente.

42.3.1 O aviso registral pressupõe o prévio registro de documento, cujo objeto constituirá o conteúdo da mensagem, devendo ser feita uma averbação específica para cada destinatário.

42.3.2 Fica vedada, no âmbito dos avisos registrais, qualquer certificação de recebimento da mensagem por quem quer que seja, reservando-se esse tipo de certificação ao procedimento de notificação."

Artigo 4º - Este provimento entra em vigor na data da sua publicação.

São Paulo, 12 de abril de 2017.

(a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

Corregedor Geral da Justiça.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, mantenho a redação do item 57 do Capítulo XVII das NSCGJ

Página 22

DICOGE

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2016/217809 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

Parecer 147/2017-E

Registro Civil das Pessoas Naturais - Habilitação para casamento requerida por procurador constituído por instrumento particular - Reconhecimento de firma do outorgante da procuração exigido pelos itens 57 e 20.1 do Capítulo XVII das NSCGJ - Expediente aberto com o objetivo de analisar a conveniência de se dispensar o reconhecimento de firma - § 2º do artigo 654 do Código Civil que possibilita àquele que recebe a procuração exigir que o documento ostente reconhecimento de firma - Apostilamento que, no mais das vezes, resolve a questão para pessoas que estão no exterior - Proposta de manutenção da redação atual do item 57 do Capítulo XVII das NSCGJ, com a observação de que a decisão prolatada por Vossa Excelência no expediente nº 2016/00217240 passa a servir como precedente para casos análogos futuros, desde que haja autorização fundamentada do Juiz Corregedor Permanente da unidade para a dispensa do reconhecimento de firma.

Vistos.

Trata-se de expediente iniciado por ordem de Vossa Excelência, para análise da pertinência da manutenção da redação do item 57 do Capítulo XVII das NSCGJ. Nesse item, exige-se, no instrumento particular de procuração outorgado para o requerimento de habilitação de casamento, o reconhecimento de firma do(s) nubente(s) representado(s).

Tanto a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (ARPEN/SP) como o Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo (CNB/SP) manifestaram-se pela manutenção da exigência do reconhecimento de firma (fls. 17/21 e 26/28).

É o relatório.

O presente expediente teve origem em um caso concreto.

O Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito da Capital recebeu pedido de habilitação de casamento formulado por procurador constituído por instrumento particular. O outorgante - que é italiano, reside no Reino Unido e chegaria ao Brasil apenas três dias antes da cerimônia - alegava não ter condições de realizar o reconhecimento de firma no instrumento particular, requisito exigido pelo item 57 do Capítulo XVII das NSCGJ.

Diante da situação de urgência, Vossa Excelência autorizou a habilitação do casamento, mesmo sem o reconhecimento de firma, ficando o outorgante, quando da cerimônia, obrigado a ratificar sua assinatura no instrumento particular.

Na mesma oportunidade, determinou a abertura de expediente para analisar a pertinência de se manter a exigência do reconhecimento de firma, uma vez que tal requisito não é repetido pelo artigo 1.525 do Código Civil¹.

Preceitua o item 57 do Capítulo XVII das NSCGJ:

57. A petição, pela qual os interessados requerem a habilitação, pode ser assinada por procurador representado por instrumento público ou particular com firma reconhecida, ou a rogo com 2 (duas) testemunhas, caso analfabetos os contraentes. (grifei)

Trata-se de regra especial, advinda da regra geral constante no item 20.1 do mesmo Capítulo XVII:

20.1. Somente poderão ser aceitas procurações por traslados, certidões e no original do documento particular, com firma reconhecida.

Segundo o entendimento da ARPEN/SP e do CNB/SP, o item 57 deve permanecer com sua redação atual por dois motivos: a) o § 2º do artigo 654 do Código Civil faculta o destinatário da procuração a exigir o reconhecimento de firma; e b) o reconhecimento de firma poderia ter sido feito no país de origem do nubente e apostilado para que produzisse efeitos em nosso país.

E salvo melhor juízo de Vossa Excelência, as associações de classe tem razão.

Muito embora o artigo 1.525 não exija o reconhecimento de firma do outorgante na procuração particular, o artigo 654, § 2º, do Código Civil, inserido nas disposições gerais do contrato de mandato, prescreve que "o terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida". Como a habilitação de casamento é apresentada ao Oficial de Registro Civil, não se pode negar que ele se enquadra no conceito de "terceiro com quem o mandatário tratar". Assim, nessa condição, pode o registrador, por força da lei, exigir o reconhecimento de firma no instrumento.

A alteração do item 57 do Capítulo XVII das NSCGJ, portanto, geraria disparidade de critérios entre as unidades - o que nunca é desejável -, pois parte delas passaria a dispensar o reconhecimento de firma do outorgante e parte, por razões de segurança e com base no Código Civil, continuaria a exigí-lo.

Além disso, não parece justificável que se altere o item 57 do Capítulo XVII - que trata da necessidade de reconhecimento de firma do outorgante em hipótese específica (habilitação de casamento) - e mantenha-se a redação do item 20.1 do mesmo Capítulo - que versa sobre a obrigatoriedade de reconhecimento de firma em toda procuração particular apresentada no Registro Civil das Pessoas Naturais.

Finalmente, a apostila de documentos estabelecida pela Convenção de Haia, acordo internacional que conta com mais de 110 países signatários, pode ser providenciada na maioria dos casos em que o outorgante está no exterior e somente chegará ao Brasil às vésperas do casamento.

De todo modo, não obstante o parecer seja no sentido de manter a redação do item 57 do Capítulo XVII, fica a decisão proferida por Vossa Excelência como precedente importante para, em situações específicas, a serem submetidas à apreciação do Juiz Corregedor Permanente, viabilizar a substituição do reconhecimento de firma do outorgante pela ratificação de sua assinatura no momento da celebração do matrimônio.

Ante o exposto, o parecer sugere a manutenção da redação do item 57 do Capítulo XVII das NSCGJ com a observação de que a decisão prolatada por Vossa Excelência no expediente nº 2016/00217240 passa a servir como precedente para casos análogos futuros, desde que haja autorização fundamentada do Juiz Corregedor Permanente da unidade para a dispensa do reconhecimento de firma do outorgante.

Sub censura.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

(a) Carlos Henrique André Lisboa

Juiz Assessor da Corregedoria

Art. 1.525. O requerimento de habilitação para o casamento será firmado por ambos os nubentes, de próprio punho, ou, a seu pedido, por procurador, e deve ser instruído com os seguintes documentos:

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, mantenho a redação do item 57 do Capítulo XVII das NSCGJ.

Publiquem-se no DJE o parecer, esta decisão e a decisão proferida nos autos nº 2016/00217240, a qual poderá, analisado o caso concreto pelo Juiz Corregedor Permanente, servir de fundamento para a dispensa do reconhecimento de firma tratado no item 57 do Capítulo XVII das NSCGJ. São Paulo, 11 de abril de 2017. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGÉ 5.1 - PROCESSO Nº 2016/217240

Trata-se de consulta formulada pelo D. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º subdistrito da Capital

Página 23

DICOGÉ

DICOGÉ 5.1

PROCESSO Nº 2016/217240

DECISÃO: Vistos. Trata-se de consulta formulada pelo D. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º subdistrito da Capital. Inicialmente a consulta foi dirigida ao MM. Juiz Corregedor Permanente, que, no entanto, vislumbrando discussão sobre item das NSCGJ, remeteu-a à Corregedoria Geral. A consulta versa sobre o seguinte fato: O Oficial recebeu, por meio de procurador constituído por instrumento particular, pedido de habilitação para casamento. O outorgante tem nacionalidade italiana e, por isso, não tem firma aberta no Brasil. Daí porque ela não pôde ser reconhecida no instrumento. Ocorre que o item 57, do Capítulo XVII, das NSCGJ, exige que, na hipótese de instrumento particular, haja reconhecimento de firma do outorgante. O casamento dar-se-á no dia 29 de dezembro e o outorgante, que mora na Itália, alega ter uma série de compromissos profissionais, que o impedem de vir ao Brasil, senão nos três dias que mediam o casamento. Por outro lado, sabe-se que o prazo a ser obedecido nos proclamas é de 15 dias. Surge, com isso, uma situação de absoluta urgência, já que, ainda segundo o procurador, o consulado italiano de Londres não faz o reconhecimento de firma. A solução preconizada foi permitir a habilitação, por procurador, com a apresentação de instrumento particular - o resto da documentação está todo em ordem - e, quando da realização da cerimônia, ou antes disso, o outorgante ratificar sua assinatura, o que equivale ao reconhecimento de firma. Trata-se de solução que se

coaduna à situação de urgência e que não trará qualquer risco à segurança dos registros públicos ou prejuízo à ordem pública ou a terceiros. A urgência do caso, a boa-fé demonstrada pelos nubentes, a regularidade da documentação e, sobretudo, a impossibilidade fática da busca de outra solução, impõem que a solenidade registrária ceda passo à simplificação. Afinal de contas, os registros são um meio e não um fim em si mesmo. Aliás, é recomendável que a equipe do extrajudicial analise a pertinência da manutenção da exigência de reconhecimento de firma, à luz do cotejo entre o mencionado item 57 e o art. 1.525, do Código Civil, que, em patamar superior às NSCGJ, não impõe essa precaução. Ante o exposto: a) Defiro, excepcionalmente, pelas peculiaridades do caso, que se reconheça a firma no instrumento particular em data posterior ao pedido de habilitação e anterior à data do casamento; b) Determino que se abra expediente próprio, com cópia do item 57, do Capítulo XVII, das NSCGJ e do art. 1.525, do Código Civil, para que a equipe do extrajudicial, depois de ouvida a ARPEN, analise a pertinência da manutenção da exigência de reconhecimento de firma. Cumpra-se, cientificando-se o D. Oficial. São Paulo, 02 de dezembro de 2016. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

Suspensão do expediente Forense e Prazos Processuais

Página 8

SEMA

SEMA 1.1

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 19/04/2017, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

JAGUARIÚNA - CEJUSC- suspensão do atendimento externo e dos prazos processuais no dia 20/04/2017.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1 - DESPACHO - Nº 0010226-63.2014.8.26.0361/50001

Processo Físico - Embargos de Declaração - Mogi das Cruzes - Embargte: Rigin Participações e Empreendimentos Ltda. - Embargdo: Rvm Empreendimentos Imobiliários Ltda. - Processo n. 0010226- 63.2014.8.26.0361/50001

Página 9

SEMA

SEMA 1.1

DESPACHO

Nº 0010226-63.2014.8.26.0361/50001 - Processo Físico - Embargos de Declaração - Mogi das Cruzes - Embargte: Rigin Participações e Empreendimentos Ltda. - Embargdo: Rvm Empreendimentos Imobiliários Ltda. - Processo n. 0010226-63.2014.8.26.0361/50001 Vistos. Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC. Int. - Magistrado(a) Paulo Dimas Mascaretti - Advs: Jair Alves Barbosa (OAB: 79334/SP) - Claudia Pacini Barbosa (OAB: 207937/SP) - Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB: 107950/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0190/2017 - Processo 0120954-28.2007.8.26.0100 (100.07.120954-3)

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Sérgio Mendes de

Oliveira e outro - Municipalidade de São Paulo e outros

Página 1095

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0190/2017

Processo 0120954-28.2007.8.26.0100 (100.07.120954-3) - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Sérgio Mendes de Oliveira e outro - Municipalidade de São Paulo e outros - Os autos aguardam manifestação das partes sobre os esclarecimentos periciais (fls. 712/716). Prazo: 15 dias. PJV 13. - ADV: HILDA ERTHMANN PIERALINI (OAB 157873/SP), WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS (OAB 160641/SP), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB 61713/SP), CAMILA SANTOS CURY (OAB 276969/SP), SERGIO MENDES DE OLIVEIRA (OAB 196693/SP), MITSUE KAMIA UEHARA (OAB 303368/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0191/2017 - Processo 0003731-05.2017.8.26.0100 (processo principal 0054591-74.1998.8.26.0100)

Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - Silvio Antonio Borges - - Ana Luísa Magalhães Borges - Comercial e Construtora Balbo Ltda

Página 1096

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0191/2017

Processo 0003731-05.2017.8.26.0100 (processo principal 0054591-74.1998.8.26.0100) - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - Silvio Antonio Borges - - Ana Luísa Magalhães Borges - Comercial e Construtora Balbo Ltda - - expedi o mandado de levantamento nº 150/2017, referente ao depósito de fls. 81, encontrando-se esse mandado à disposição do exequente para ser retirado. - ADV: PEDRO AUGUSTO MACHADO CORTEZ (OAB 24432/SP), ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO (OAB 7098/SP), CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHAES (OAB 123938/SP), CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHAES (OAB 123938/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0191/2017 - Processo 0003735-42.2017.8.26.0100 (processo principal 0054591-74.1998.8.26.0100)

Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - Ana Flavia Deodoro de Oliveira - Comercial e Construtora Balbo S/A - Ana Flavia Deodoro de Oliveira

Página 1096

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

RELAÇÃO Nº 0191/2017

Processo 0003735-42.2017.8.26.0100 (processo principal 0054591-74.1998.8.26.0100) - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - Ana Flavia Deodoro de Oliveira - Comercial e Construtora Balbo S/A - Ana Flavia Deodoro de Oliveira - - expedi o mandado de levantamento nº 148/2017, referente ao depósito de fls. 60, encontrando-se esse mandado à disposição do exequente para ser retirado. - ADV: PEDRO AUGUSTO MACHADO CORTEZ (OAB 24432/SP), ANA FLAVIA DEODORO DE OLIVEIRA (OAB 141197/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0191/2017 - Processo 0005437-23.2017.8.26.0100 (processo principal 0054591-74.1998.8.26.0100)

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Luiz Augusto Girardello Busato e outros - Comercial e Construtora Balbo Ltda

Página 1096

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0191/2017

Processo 0005437-23.2017.8.26.0100 (processo principal 0054591-74.1998.8.26.0100) - Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Luiz Augusto Girardello Busato e outros - Comercial e Construtora Balbo Ltda - - expedi o mandado de levantamento nº 104/2017, referente ao depósito de fls. 40, encontrando-se esse mandado à disposição do exequente para ser retirado. - ADV: PEDRO AUGUSTO MACHADO CORTEZ (OAB 24432/SP), TOMAZ VAQUERO BRASIL BICCA (OAB 29216/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0191/2017 - Processo 1004286-05.2017.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Osvaldo dos Santos Cordeiro e outro - Dúvida - Registro venda e compra - falecimento do mandante - cessação dos poderes outorgados na procuração - ausência de cláusula em causa própria

Página 1096

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0191/2017

Processo 1004286-05.2017.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Osvaldo dos Santos Cordeiro e outro - Dúvida - Registro venda e compra - falecimento do mandante - cessação dos poderes outorgados na procuração - ausência de cláusula em causa própria - Dúvida procedente Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pela Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital, por solicitação de Osvaldo dos Santos Cordeiro, diante da negativa em se efetuar o registro de escritura de venda e compra pela qual Maria do Rosário Rêgo Oliveira, representada por Orlando dos Santos Cordeiro, transmite por venda o imóvel matriculado sob nº 192.701 para o suscitado e sua mulher Maria dos Santos Soares Cordeiro. O óbice registrário refere-se ao falecimento da mandante anteriormente à lavratura do título em questão, cessando os poderes outorgados ao suscitado. Neste contexto, foi exigida a apresentação da procuração e do substabelecimento para

procura da cláusula "em causa própria", conforme artigo 685 do Código Civil, sendo negativo o resultado. Juntou documentos às fls.04/36.O suscitado informa que a qualificação registrária deve ser realizada apenas em relação aos aspectos formais do título, sendo que o mandatário desconhecia o falecimento da mandante e estava concluindo o negócio iniciado anteriormente ao ocorrido, nos termos do artigo 674 do Código Civil (fls.37/45).O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.49/53).É o relatório.Passo a fundamentar e a decidir. Com razão a Oficial Registradora e a D Promotora de Justiça.Pelo instituto do mandato, uma pessoa denominada mandatário é investida de poderes por outra, mandante, com o objetivo de, sem seu nome, praticar atos jurídicos ou administrar interesses.No caso em tela, em 16.02.1982 a outorgante vendedora, Maria do Rozario Rego de Oliveira, outorgou poderes de representação a Olemar de Souza Castro e sua mulher Heleny Rego de Oliveira Castro (fl.29), e estes, em 15.03.2001, substabeleceram sem reserva de poderes ao suscitado (fls.32).Ora, com a morte do mandante, cessam todos os efeitos do mandato. Verifico que a partir de 2015 (ano do óbito) da srª Maria do Rozario (fl.28), o mandato não surtiu mais efeitos, inexistindo cláusula de procuração "em causa própria", hipótese em que o mandatário teria a possibilidade de transferir para si o bem e se tornar efetivo dono da coisa, administrando-a como se fosse sua.Entendo, portanto, que o instrumento de venda e compra levado a registro (fls.15/18), datado de 30.09.2016, padece de nulidade, tendo em vista a morte da mandante e a ausência da cláusula "em causa própria". Outrossim, não é desconhecido deste Juízo que a competência registrária restringe-se à qualificação referente aos aspectos formais e extrínsecos do título, todavia, o Registrador ao tomar conhecimento do fato, não poderia franquear o ingresso de um título nulo, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica, levando a erro terceiros de boa fé.Como bem ressaltado pela Douta Promotora de Justiça, é incabível a alegação de desconhecimento da morte da mandante, o que incidiria o disposto no artigo 689 do Código Civil. O documento juntado à fl.28 (comprovação de situação cadastral no CPF), foi emitido em 30.09.2016 às 9 horas e 41 minutos e 04 segundos, ou seja, no mesmo dia da lavratura da escritura de fls.15/18, sendo que pelo horário estampado na certidão, presume-se que ela foi obtida anteriormente à assinatura do documento, de modo a demonstrar que o mandatário tinha pleno conhecimento do óbito da mandante. Por fim, tendo a mandante falecido antes do término do ato, deve haver a preservação de direitos de eventuais herdeiro.Vale ainda notar que de fato a própria legislação civil, em seu artigo 674, prevê a hipótese do mandatário concluir o negócio já começado se houver perigo da demora. Todavia, entendo que na presente hipótese não há "periculum in mora", sendo que entre o óbito da mandante (2015) e a lavratura da escritura de venda e compra, tem-se um lapso temporal de mais de um ano. Ainda há que se ressaltar que tal dispositivo não é uma regra absoluta, podendo sofrer limitações.Diante do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pela Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Osvaldo dos Santos Cordeiro, e mantenho o óbice registrário.Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C. - ADV: MARCOS SAYEG (OAB 298876/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0191/2017 - Processo 1004936-52.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Flavio Salles Machado Filho e outro

Página 1097

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0191/2017

Processo 1004936-52.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Flavio Salles Machado Filho e outro - Vistos.Trata-se de pedido de providências encaminhado a este juízo pela Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Flávio Salles Machado e Maria Lúcia Barreto Salles Machado, após negativa, pela Oficial, de retificação da matrícula nº 10.348 da citada serventia.Alega a Oficial que a matrícula nº 10.348 trata de unidade autônoma de edifício edilício, construído sobre terreno cuja matrícula é a de nº 210, onde foi registrada também o instrumento de incorporação. Na averbação de nº 1 de ambas as matrículas foi inscrito título de promessa de compra e venda em que os proprietários, Predial Novo Mundo S/A e Augusto C. De Almeida Lima Engenharia e Construções LTDA., prometeram vender os bens a diversas companhias limitadas, em percentuais ideais diversos. Na matrícula 10.348, tais companhias realizaram promessa de cessão de direitos, cujos promitentes cessionários realizaram outros negócios jurídicos, em uma corrente de promessas e cessão de direitos, que culminaram nas requerentes. A Oficial aduz que o R. 11 da matrícula 210 descreve que Predial e Augusto Engenharia

cumpriram a promessa de venda, transmitindo o bem às companhias limitadas. Diante de tal fato, foi realizada a Av. 05 na matrícula nº 10.348 para constar a transmissão definitiva, cancelando-se sua Av. 01. A Oficial alega que não houve qualquer erro nos atos registrais, não havendo qualquer providência a ser tomada. Juntou documentos às fls. 06/55 e 113/140. Os requerentes solicitam às fls 61/73 a retificação da matrícula nº 10.348 para constar nela o mesmo teor do R. 11 da matrícula 210, entendendo que tal ato resultaria na efetiva transmissão de propriedade de toda a cadeia de promessas de cessão de direitos, resultando na propriedade plena em seu favor, o que representaria a realidade fática, uma vez que a Av. 05 não teve esse resultado. Juntaram documentos às fls. 74/109. O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido às fls. 142/144. É o relatório. Decido. Primeiramente, cumpre dizer que o requerimento feito é de que se registre, na matrícula nº 10.348, o instrumento de compra e venda celebrado em que os atuais proprietários adquiriram o imóvel após promessa de compra e venda. Tal ato, contudo, não é necessário, tendo em vista que tal efeito já é alcançado com a Av. 05 da citada matrícula, que cancelou a averbação da promessa de venda e compra em razão da celebração da venda definitiva, de modo que o interesse de agir estaria, em prévia análise, prejudicado. Mas conforme bem pontuado pela D. Promotora, os requerentes confundiram-se entre os institutos do compromisso de venda e compra, promessa de cessão, cessão de direitos e venda e compra, de modo que torna-se importante fazer alguns esclarecimentos quanto à situação do imóvel e o pedido dos requerentes. De fato, são eles apenas promitentes cessionários, em razão da promessa de cessão de direitos feita por Jacques Cohen e Nadia Cohen, que por sua vez são promitentes compradores do imóvel de matrícula nº 10.348, cujos proprietários tabulares são diversas empresas de responsabilidade limitada, que dividem em condomínio parcelas ideais da propriedade. As empresas promitentes compradoras, antes de compra definitiva, transferiram tal direito numa cadeia de cessões que culminaram nos requerentes, de modo que estes entendem que a transferência definitiva do imóvel em favor dos promitentes compradores resultaria na propriedade definitiva da pessoa no fim da cadeia. Em verdade, a compra resulta na transferência da propriedade apenas ao comprador, que tem a obrigação, decorrente de direito real, de transferir a propriedade aos promitentes compradores seguintes na cadeia, não sendo tal transmissão automática. O requerimento tem esse objetivo, não sendo o presente procedimento o meio apto para que eles adquiram a propriedade, sendo a solução correta negociar diretamente com os proprietários tabulares ou contra eles intentar ação de adjudicação compulsória, independente da concordância dos detentores de direitos de cessão intermediários, conforme decidido na Apelação nº 1040210-48.2015.8.26.0100, Rel. Pereira Calças, j. 08/04/16: "Registro de Imóveis - Dúvida julgada procedente - Compromisso de compra e venda registrado com sucessivas cessões - Negativa de ingresso de escritura de venda e compra de imóvel da qual participaram os proprietários tabulares e a última cessionária - Desnecessidade da anuência dos cedentes - Inexistência de afronta ao Princípio da Continuidade - Recurso Provido." Importante salientar que o presente feito se diferencia do precedente citado, pois aqui os requerentes pretendem adquirir a propriedade por meio de retificação de registro, enquanto lá decidiu-se apenas que as promessas de cessão intermediárias não impedem a venda direta ao cessionário final. A confusão dos requerentes fica clara na análise de sua petição, pois ora dizem que as promessas de cessão se converteriam em compromisso de compra e venda (fl. 65), ora dizem que elas convalidam-se em compra e venda definitiva (fl. 62). Em suma, consolidada a cadeia de transferências constantes na matrícula nº 10.348, são proprietários tabulares De Capua Imóveis Ltda, Alvali Agro Mercantil Ltda., Duplan Participações Ltda., Comercial Dornel Ltda., Empresa Imobiliária Itauá Ltda. e Construtora Adolpho Lindenberg, que prometeram vender o bem a Jacques Cohen e Nadia Cohen, que por sua vez prometeram ceder o direito de compromissários compradores a Flávio Salles Machado e Maria Lúcia Barreto Salles Machado, ora requerentes. E, conforme exposto pelo Ministério Público (fls. 143): "Nesta toada, a transposição do R. 11 da matrícula nº 210 para a da unidade autônoma é completamente irrelevante para a alteração da situação jurídica dos requeridos, na medida em que ela não transforma o compromisso de venda e a promessa de cessão anteriormente realizados em venda e compra e cessão de direitos. (...) Logo, nada há que ser retificado nos livros registrais, sendo que a transposição dos títulos pelo Titular da delegação foi operada corretamente." Do exposto, julgo improcedente o presente pedido de providências. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 10 de abril de 2017. - ADV: CATIUCIA ALVES HESSLER HÖNNICKE (OAB 190388/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0191/2017 - â€Processo 1010956-59.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - DIREITO CIVIL - Associação dos Usuários da Central Pabx Condomínio Praia de Araruama

Página 1098

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

RELAÇÃO Nº 0191/2017

Processo 1010956-59.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - DIREITO CIVIL - Associação dos Usuários da Central Pabx Condomínio Praia de Araruama - Vistos.Fl.38: Para a eleição de um administrador provisório é imprescindível a intervenção do Poder Judiciário, tendo em vista que não se discute apenas a situação registrária, mas a própria representação da pessoa jurídica, além da administração de seus vários interesses. Há de se notar que o Estatuto Social deve se adequar às disposições do Novo Código Civil Brasileiro e, para tal, deve o administrador provisório ter poderes específicos para convocar e presidir Assembléia Geral Extraordinária.Conforme parecer deste Juízo, em decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito Drº Josué Modesto Passos, que versava sobre a mesma questão posta a desate e cuja opinião acompanho:"... havendo solução de continuidade entre os atos da associação (por exemplo, por falta de eleições durante vários anos, como sucede in casu), o remédio legal é solicitação, na via contenciosa, de administrador provisório que reorganize a vida da associação; o que decididamente não tem lugar é cogitar que o registro civil de pessoas jurídicas possa, na atividade de qualificação, suprir o defeito e admitir a averbação de nova ata, sem a continuidade ou, pelo menos, a compatibilidade entre o novo ato associativo e aqueles que se encontram inscritos, ainda que haja força maior, como o desaparecimento ou a morte de anteriores diretores"...Tal entendimento está pacificado no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça (Processos Processos nºs 1.283/2003, 206/2004, 610/2004, 611/2004, 959/2006 e 11.901/2007).No mais, o artigo 49 do CC é cristalino ao estabelecer que: "Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório".Logo, ao dispor que somente o juiz poderá nomear administrador provisório, tem-se que é indispensável o requerimento na via judicial, perante uma das Varas Cíveis competentes, preservando-se assim, o princípio da continuidade registrária. Feitas estas considerações, manifeste-se a requerente em termos de prosseguimento, bem como se houve a apresentação dos documentos originais perante a Serventia Extrajudicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int. - ADV: MARCO ANTONIO ESTEBAM (OAB 109182/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0191/2017 - Processo 1011485-78.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Lojicred Serviços Ltda. - Em Liquidação Extrajudicial - Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Loji Cred Serviços LTDA

Página 1098

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0191/2017

Processo 1011485-78.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Lojicred Serviços Ltda. - Em Liquidação Extrajudicial - Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Loji Cred Serviços LTDA - Em Liquidação Extrajudicial, em face da sentença proferida às fls.55/57, sob a alegação de ela estar eivada de obscuridade.É o relatório.Passo a fundamentar e a decidir.Em que pesem os argumentos dispendidos pela embargante às fls.63/65, verifico que se pretende nova análise das teses lançadas e conseqüentemente a modificação do julgado, de modo que, pretendendo a reforma da decisão proferida, deverá a embargante socorrer-se do recurso apropriado cabível à espécie.No mais, apesar das ponderações feitas, nada de novo foi acrescido que permita a atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração, sendo que os fatos expostos na inicial foram expressa e diretamente enfrentados na sentença prolatada. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço dos embargos opostos, porém rejeito-os, mantendo a sentença tal como lançada.Int. - ADV: JOSE MORETZSOHN DE CASTRO (OAB 44423/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0191/2017 - Processo 1013483-18.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Priscilla Pimenta de Lima Horta

Página 1098

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0191/2017

Processo 1013483-18.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Priscilla Pimenta de Lima Horta - Vistos.Tendo em vista a decisão judicial de fls. 561/565, manifeste-se o Oficial sobre a atual situação da matrícula nº 138.604, juntando cópia atualizada, além de mencionar as prenotações ainda pendentes e respectivas notas devolutivas.No caso do bloqueio já tiver sido averbado, manifeste-se se há qualquer alteração nos óbices anteriormente apresentados.Após, abra-se vista ao requerente e finalmente ao Ministério Público. Intime-se.São Paulo, 12 de abril de 2017. - ADV: CHARLES EDOUARD KHOURI (OAB 246653/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0191/2017 - Processo 1014739-93.2016.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - José Ferreira de Lima - Municipalidade de São Paulo

Página 1098

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0191/2017

Processo 1014739-93.2016.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - José Ferreira de Lima - Municipalidade de São Paulo - Vistos.Manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da cota ministerial de fls.627/628.Após, abra-se nova vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: ALEX SANDRO RIBEIRO (OAB 197299/SP), ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0191/2017 - Processo 1014753-43.2017.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Atalaia de Cotia Incorporadora Participacoes e Imobiliaria Ltda Eireli

Página 1098

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0191/2017

Processo 1014753-43.2017.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Atalaia de Cotia Incorporadora Participacoes e Imobiliaria Ltda Eireli - Vistos.Fl.173/833: Abra-se vista ao Ministério Público, após tornem conclusos.Int. - ADV:

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0191/2017 - Processo 1016652-76.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Nilo Nishitani

Página 1098

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0191/2017

Processo 1016652-76.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Nilo Nishitani - Vistos. Diante do documento juntado à fl.08, defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se, tarjando os autos. Ao Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital para informações, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: FRANCISCO PAULO LINO (OAB 65161/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0191/2017 - Processo 1018191-77.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Aipesp - Associação dos Investigadores de Polícia do Estado de São Paulo - AIPESP

Página 1098

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0191/2017

Processo 1018191-77.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Aipesp - Associação dos Investigadores de Polícia do Estado de São Paulo - AIPESP - Pedido de providências - Averbação Assembleia Geral Extraordinária para reforma do Estatuto Social - quórum estabelecido no Estatuto não atingido - Pedido indeferido Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado por AIPESP - Associação dos Investigadores de Polícia do Estado de São Paulo, em face do Oficial do 1º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, pretendendo a averbação da Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em caráter permanente de 30.11.2016 a 12.12.2016, na qual foi aprovada a reforma de seu Estatuto Social, adaptando-o às diretrizes da Lei nº 11.127/2005. Juntou documentos às fls.11/367. O título apresentado foi qualificado negativamente, na medida em que o quórum estabelecido no Estatuto Social (artigo 57, § 3º), não foi atingido na Assembléia realizada. Documentos apresentados às fls.375/378. O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (fls.382/384). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com razão o Registrador e o D Promotor de Justiça. A Assembleia é o principal órgão deliberativo do condomínio. O quórum deve obedecer ao Código Civil de 2002 e varia conforme o tema a ser votado, sendo que para que a assembleia seja estabelecida é necessária a menção no edital de convocação do quórum mínimo para que a reunião tenha validade legal. Analisando o Estatuto apresentado pela Associação (fls.11/33), tem-se que os artigos 56, item "a" e 57, § 3º são bem explícitos ao dispor que: "Art 56: À Assembleia Geral Extraordinária compete: A) Reformar o Estatuto Social:..." "Art. 57: As Assembleias Gerais somente poderão funcionar em primeira convocação, com a totalidade dos associados com direito a voto; sem segunda convocação, com a metade dos associados com direito a voto; em terceira convocação, com qualquer número de associados exceto no caso previsto no parágrafo único do art.51 e 56, "a" e "b";... § 3º Para as deliberações a que se referem o artigo 56 letras a) e b), Reformar o Estatuto Social e Cassar o mandato de Diretores e Conselheiros, respectivamente, é exigido o voto concorde de dois terços dos

presentes à Assembleia especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço nas convocações seguintes" (g.n). Neste contexto, a Lei 11.127/05 alterou os artigos 54, 57, 59 e 60 que tratam dos quoruns para a alteração pretendida, permitindo que os Estatutos Sociais das Entidades passem a tratar do número de votos para aprovação da mencionada modificação. Confira-se: "art.59: Compete privativamente à Assembleia Geral: I - destituir os administradores; II - alterar o estatuto. Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembleia especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores". (g.n) Na presente hipótese, consta do Estatuto Social a exigência da concordância de 2/3 dos presentes na Assembleia, que somente poderá deliberar em primeira convocação se atingida a maioria absoluta dos associados ou com um mínimo de 1/3 nas demais convocações. Conforme lista de presença (fls.34/288), o quorum previsto no Estatuto não foi atingido, o que impossibilita a reforma pretendida. Tal questão já foi objeto de análise pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça: "REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS - Apelação recebida como recurso administrativo - Averbação de alteração estatutária - Ausência do quorum assemblear exigido pelos estatutos nos quais a modificação é pretendida - Pedido indeferido pelo MM. Juiz Corregedor Permanente - Negado provimento ao recurso" (Processo nº 2010/97494. Des. Corr. Antonio Carlos Munhoz Soares). Logo, mostra-se correta a exigência formulada pelo Registrador. Do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado por AIPESP - Associação dos Investigadores de Polícia do Estado de São Paulo, em face do oficial do 1º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital e, consequentemente, mantenho o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. São Paulo, 12 de abril de 2017. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: EVANDRO FABIANI CAPANO (OAB 130714/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0191/2017 - Processo 1025318-03.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - Obrigações - Federação Espírita do Estado de São Paulo - Feesp

Página 1099

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0191/2017

Processo 1025318-03.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - Obrigações - Federação Espírita do Estado de São Paulo - Feesp - Vistos. Fls. 423/429: Ciente. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a resposta ao ofício expedido à fl. 422. Int. - ADV: CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO (OAB 107507/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0191/2017 - Processo 1025596-38.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital de São Paulo - Centro Esportivo e Cultural do Taboão - Arice Miyaji - Luís Carlos Oshiro

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0191/2017

Processo 1025596-38.2015.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 1º Oficial de Registro de Títulos

e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital de São Paulo - Centro Esportivo e Cultural do Taboão - Arice Miyaji - Luís Carlos Oshiro - Vistos.Fls.304/466: Abra-se vista ao Ministério Público. Após, tornem os autos conclusos. Int. - ADV: CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS (OAB 184042/SP), GUILHERME SARTORI TESTA (OAB 298035/SP), BARBARA MAIA ALVES (OAB 356894/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0191/2017 - Processo 1031098-21.2016.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - J.S.S. e outro

Página 1099

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0191/2017

Processo 1031098-21.2016.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - J.S.S. e outro - Vistos.Tendo em vista a decisão do Egrégio Conselho Superior da Magistratura (fls.146/151), que deu provimento ao recurso interposto pelos suscitados, remetam-se os autos a Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital, para as providências cabíveis, com a devida comunicação. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int. - ADV: FABIO ANTONIO MARTIGNONI (OAB 149571/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0191/2017 - Processo 1031950-11.2017.8.26.0100

Procedimento Comum - REGISTROS PÚBLICOS - H.R.G.

Página 1099

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0191/2017

Processo 1031950-11.2017.8.26.0100 - Procedimento Comum - REGISTROS PÚBLICOS - H.R.G. - Vistos.Trata-se de ação de nomeação de administrador provisório formulada por Henrique Ruiz Gimenes em face de Associação Desportiva Classista J.B.Duarte.Conforme parecer deste Juízo, em decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito Drº Josué Modesto Passos, que versava sobre a mesma questão posta a desate e cujo entendimento acompanho:"... havendo solução de continuidade entre os atos da associação (por exemplo, por falta de eleições durante vários anos, como sucede in casu), o remédio legal é solicitação, na via contenciosa, de administrador provisório que reorganize a vida da associação; o que decididamente não tem lugar é cogitar que o registro civil de pessoas jurídicas possa, na atividade de qualificação, suprir o defeito e admitir a averbação de nova ata, sem a continuidade ou, pelo menos, a compatibilidade entre o novo ato associativo e aqueles que se encontram inscritos, ainda que haja força maior, como o desaparecimento ou a morte de anteriores diretores"...Para a eleição de um administrador provisório é imprescindível a intervenção do Poder Judiciário, tendo em vista que não se discute apenas a situação registrária, mas a própria representação da pessoa jurídica, além da administração de seus vários interesses. Há de se notar que o Estatuto Social deve se adequar às disposições do Novo Código Civil Brasileiro e, para tal, deve o administrador provisório ter poderes específicos para convocar e presidir Assembléia Geral Extraordinária.Tal entendimento está pacificado no âmbito da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (Processos Processos nºs 1.283/2003, 206/2004, 610/2004, 611/2004, 959/2006 e 11.901/2007).No mais, o artigo 49 do Código Civil é claro ao estabelecer que: "Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório".Logo, ao dispor que somente o juiz poderá nomear administrador provisório, tem-se que é indispensável o requerimento na via judicial,

perante uma das Varas Cíveis competentes, preservandose assim, o princípio da continuidade registrária. Feitas estas considerações, em consonância com o princípio da celeridade, que norteia os atos processuais, redistribua-se o presente feito a uma das Varas Cíveis da Capital, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: VIVIANE VIDAL DE NEGREIROS BEBIANO (OAB 201639/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0191/2017 - Processo 1032159-77.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - M.T.E.O.C. e outros

Página 1100

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0191/2017

Processo 1032159-77.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - M.T.E.O.C. e outros - Vistos.Tendo em vista a incompetência deste Juízo para análise da questão, redistribua-se os presentes autos ao MMº Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL (OAB 124384/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0191/2017 - Processo 1032756-46.2017.8.26.0100

Procedimento Comum - REGISTROS PÚBLICOS - Pericles Augusto Egydio

Página 1100

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0191/2017

Processo 1032756-46.2017.8.26.0100 - Procedimento Comum - REGISTROS PÚBLICOS - Pericles Augusto Egydio - Vistos. Trata-se de ação de nomeação de administrador provisório com pedido de antecipação de tutela, formulado por Péricles Augusto Egydio em face do Instituto Axe Ilê Oba.Conforme parecer deste Juízo, em decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito Drº Josué Modesto Passos, que versava sobre a mesma questão posta a desate e cujo parecer coaduno:"...havendo solução de continuidade entre os atos da associação (por exemplo, por falta de eleições durante vários anos, como sucede in casu), o remédio legal é solicitação, na via contenciosa, de administrador provisório que reorganize a vida da associação; o que decididamente não tem lugar é cogitar que o registro civil de pessoas jurídicas possa, na atividade de qualificação, suprir o defeito e admitir a averbação de nova ata, sem a continuidade ou, pelo menos, a compatibilidade entre o novo ato associativo e aqueles que se encontram inscritos, ainda que haja força maior, como o desaparecimento ou a morte de anteriores diretores"...Para a eleição de um administrador provisório é imprescindível a intervenção do Poder Judiciário, tendo em vista que não se discute apenas a situação registrária, mas a própria representação da pessoa jurídica, além da administração de seus vários interesses. Há de se notar que o Estatuto Social deve se adequar às disposições do Novo Código Civil Brasileiro e, para tal, deve o administrador provisório ter poderes específicos para convocar e presidir Assembleia Geral Extraordinária.Tal entendimento está pacificado no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça (Processos Processos nºs 1.283/2003, 206/2004, 610/2004, 611/2004, 959/2006 e 11.901/2007).No mais, o artigo 49 do CC é cristalino ao estabelecer que: "Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório".Logo, ao dispor que

somente o juiz poderá nomear administrador provisório, tem-se que é indispensável o requerimento na via judicial, perante uma das Varas Cíveis competentes, preservando-se assim, o princípio da continuidade registrária. Feitas estas considerações, em consonância com o princípio da celeridade processual que norteia os atos processuais, redistribua-se o presente feito a uma das Varas Cíveis da Capital, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: DANIEL TATSUO MONTEIRO (OAB 229937/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0191/2017 - Processo 1032964-30.2017.8.26.0100

Dúvida - Notas - Alessandro Augusto Pereira - - Alexia Augusto Pereira

Página 1100

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0191/2017

Processo 1032964-30.2017.8.26.0100 - Dúvida - Notas - Alessandro Augusto Pereira - - Alexia Augusto Pereira - Vistos. Tendo em vista a incompetência deste Juízo para análise da questão, redistribua-se o presente feito ao MMº Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: ELIANE GIL DA FONSECA (OAB 244434/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0191/2017 - Processo 1033172-14.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - CHC Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Página 1100

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0191/2017

Processo 1033172-14.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - CHC Empreendimentos Imobiliários Ltda. - Vistos. Tendo em vista que o objeto do feito é o cancelamento do registro nº 8 junto à matrícula nº 91.208, recebo o presente procedimento como pedido de providências. Anote-se. A Oficial do 16º Registro de Imóveis da Capital para informações, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA (OAB 177523/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0191/2017 - Processo 1046364-48.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Purificação Cabral Coelho e outro

Página 1101

1ª Vara de Registros Públicos

RELAÇÃO Nº 0191/2017

Processo 1046364-48.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Purificação Cabral Coelho e outro - Pedido de providências averbação de termo de quitação cópia em princípio, necessidade de documento original excepcionalidade impossibilidade de obtenção do original comprovada possibilidade de uso da cópia autenticada - procedênciaVistos.Trata-se de pedido de providências formulado por Purificação Cabral Coelho e Espólio de Francisco Coelho em face do Oficial do 15º Registro de Imóveis da Capital, requerendo averbação de liberação de garantia hipotecária na matrícula nº 200.752 da citada serventia.Alegam os requerentes que ao apresentarem o título na serventia, foi negado o ato registral pois tratava-se de cópia autenticada, quando seria necessário o documento original. Dizem que o título original se encontra na posse de Lin Hua Tai, de paradeiro desconhecido, e que a obtenção de outra via dada pelo credor hipotecário, Shih Tai Ruay, foi negada em ação judicial (Processo 0006913-66.2014.8.19.0207 RJ), além de este ter falecido após o processo. Assim, requerem o registro da cópia autenticada, visto não haver outros meios para liberação da hipoteca. Documentos às fls. 15/78.O Oficial manifestou-se às fls. 101/103 com documentos às fls. 104/127. Diz que a necessidade do documento original decorre do Art. 221 da Lei 6.015/73 e de decisões do Conselho Superior da Magistratura.Foi intimado Lin Hua Tai (fl. 148), com assinatura de terceiro e sem resposta nos autos. Certidão de óbito de Shih Tai Ruay juntada à fl. 160, após tentativa de intimação infrutífera (fl. 147).O Ministério Público, em manifestação final às fls. 217/218, opinou pela procedência do pedido.É o relatório. Decido.Com razão a D. Promotora.De fato, é entendimento consolidado que os atos de registro devem ser feitos com o título original. Nesse sentido a Apelação Cível 9000001-98.2015.8.26.0099 e Apelação Cível nº 43.728-0/7. Contudo, em hipóteses excepcionais, tal exigência pode ser relativizada, pois a formalidade do título pode impedir o exercício de direitos dos cidadãos. Sobre tal possibilidade, veja-se:"Registro de Imóveis Dúvida - Registro de Formal de Partilha - Necessidade de prévio registro de dois títulos anteriores, uma escritura pública e uma carta de sentença, referentes aos antigos proprietários - Impossibilidade de obtenção do original dessa carta - Cópia autenticada, porém, expedida pela própria serventia onde se fará o registro - Viabilidade, no caso concreto - Ausência de risco à continuidade Recurso provido." (Apelação nº 0020380-49.2014.8.26.0068, Rel. Pereira Calças, j. 12/05/16, g.n) Em que pese não haver exata similitude fática, o acórdão cuja ementa acima se colacionou reconhece que em circunstâncias excepcionais a exigência do original pode ser afastada, em especial se demonstrada a impossibilidade de obtenção do original.No caso ora em análise, tal impossibilidade foi amplamente demonstrada, sendo que se não aceita a cópia autenticada, o imóvel restaria na condição de garantia hipotecária por tempo indeterminado, já que não será possível obter título original que o libere do gravame, causando claro prejuízo aos proprietários e demais interessados.Neste sentido, o credor hipotecário Shih Tai Ruay é falecido (fl. 148), não sendo possível a emissão de novo termo de quitação por este. O termo original foi dado a Lin Hua Tai conforme recibo de fl. 32, com firmas reconhecidas. A obtenção de tal termo pelos requerentes se demonstra de extrema dificuldade, se não impossível, tendo em vista citações realizadas em outros processos de forma infrutífera e abandono processual por parte de Lin Hua Tai (fls. 47, 51, 56, 69/70), além de manter-se inerte após intimação no presente processo (considere-se, contudo, a assinatura do aviso de recebimento por terceiro).Ainda, a sentença de fls. 72/73, no Processo 0006913-66.2014.8.19.0207 da 2ª Vara Cível da Ilha do Governador RJ, reconheceu que "O réu (Shih Tai Ruay) demonstrou de forma cabal que procedeu à entrega do "TERMO DE LIBERAÇÃO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA" ao cônjuge da autora (Lin Hua Tai) (...)", sendo que negou a ordem para emissão de novo termo de liberação tendo em vista que o credor libera-se de tal obrigação quando dá o termo a um dos devedores solidários. Portanto, reconheceu-se, em procedimento judicial, a liberação da garantia hipotecária.Os fatos acima descritos, conforme expresso pela D. Promotora em seu parecer, "[comprovam] suficientemente, que [a requerente] envidou todos os esforços para a obtenção do termo, sem sucesso, sendo que o credor hipotecário jamais negou (inclusive em Juízo) ter se oposto à liberação da garantia.Não bastasse a sentença de improcedência juntada às fls. 71/73, que faz coisa julgada material, soma-se ao caso o fato de SHIH TAI RUAY ter falecido (fls. 160), a impedir, uma vez mais, que a interessada consiga a assinatura de novo termo."Portanto, entendo que diante da excepcionalidade do presente caso, permite-se a utilização de cópia autenticada para a averbação pretendida. Deve o Oficial, contudo, verificar se as firmas reconhecidas e o selo de autenticação do documento de fl. 158 são verdadeiros e se o título não apresenta nenhum outro óbice ao registro, sendo passível para ingresso no fôlio real como se original fosse.Do exposto, julgo procedente o pedido de providências formulado por Purificação Cabral Coelho e Espólio de Francisco Coelho em face do Oficial do 15º Registro de Imóveis da Capital, com a utilização da cópia de fls. 158 para fins de registro.Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Tania Mara Ahuallijuíza de DireitoSão Paulo, 03 de abril de 2017. - ADV: RUY CARDOSO VASQUES (OAB 73154/RJ)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - ANDRÉ LUIZ DE FARIA e outro - Amil Assistência Médica Internacional LTDA e outros

Página 1102

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0191/2017

Processo 1065025-46.2014.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - ANDRÉ LUIZ DE FARIA e outro - Amil Assistência Médica Internacional LTDA e outros - Vistos.Aguarde-se por 30 (trinta) dias o transito em julgado do V. Acórdão, que rejeitou os embargos de declaração opostos da denegação do mandado de segurança (fls.748/752).Após, tornem os autos conclusos com novas informações. Int. - ADV: LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA (OAB 285724/SP), PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO (OAB 130295/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Propriedade - Gerson do Nascimento e outro - ITAU UNIBANCO S.A. e outro

Página 1102

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0191/2017

Processo 1084068-95.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - Propriedade - Gerson do Nascimento e outro - ITAU UNIBANCO S.A. e outro - Vistos.Tendo em vista as informações de fls.189/191, acerca da negativa de provimento ao Agravo Regimental, bem como diante da interposição de Recurso Especial pelos requerentes, aguarde-se o julgamento por mais 60 (sessenta) dias.Após, tornem os autos conclusos com novas informações.Ressalto que a impugnação juntada pela instituição financeira (fls.146/166) será analisada por ocasião do julgamento do feito.Int. - ADV: ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE (OAB 338821/SP), JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO (OAB 12363/SP), EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM (OAB 118685/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS - João Marques Luiz Neto

Página 1103

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

RELAÇÃO Nº 0191/2017

Processo 1094018-31.2016.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS - João Marques Luiz Neto - Vistos. Defiro o parcelamento da perícia em 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 1.333,00. Ressalto que já houve o depósito de R\$ 1.500,00 (fl.82). Com a integralidade do pagamento, à perícia. Int. - ADV: EDER MESSIAS DE TOLÊDO (OAB 220390/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0191/2017 - Processo 1101111-45.2016.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Ivanice Serafim Pereira

Página 1103

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0191/2017

Processo 1101111-45.2016.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Ivanice Serafim Pereira - Dúvida - registro de imóveis - união estável - situação de fato - inexigibilidade de averbação de escritura pública declaratória da união - para constar no registro, exige-se apenas declaração simples da situação dos companheiros - não havendo manifestação, presume-se o regime legal de bens - Art. 1.725 CC - necessidade, apenas, de procedimentos simples para evitar fraude ou incompatibilidade - observações - parcial procedência Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 8º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Ivanice Serafim Pereira, após negativa de registro de formal de partilha cujo objeto é o imóvel da matrícula nº 76.002 da citada serventia. Alega o Oficial que alguns dos herdeiros declararam-se como em união estável no processo de arrolamento, inventário e partilha. Contudo, para que conste tal condição no registro de imóveis, devem registrar escritura pública declaratória no Registro Civil das Pessoas Naturais. Cita o Provimento nº 37/2014 do CNJ e os itens 85 e 85.1 do Capítulo XX das Normas da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo. Juntou documentos às fls. 05/282. O suscitado manifestou-se às fls. 283/284, alegando que a exigência, por basear-se em regulamento, não tem força legal suficiente para barrar o registro. O Ministério Público opinou às fls. 288/290 pela procedência da dúvida. Respondeu o suscitado mantendo sua posição (fls. 299/301). O Oficial, diante de decisão do Superior Tribunal de Justiça, entendeu estar o óbice parcialmente superado (fls. 306/309). À fl. 313, ratificou seu parecer o Ministério Público. É o relatório. Decido. Os óbices apresentados no presente caso não devem prosperar. Isso porque a exigência de formalidades não previstas em lei, apesar de recomendáveis em face dos princípios registrais, não podem ser obrigatórias para o registro, em especial se tratando da declaração de união estável, instituto relativo a uma situação de fato. Tal conclusão decorre diretamente de previsão constitucional, que em seu artigo 5º, inciso II dispõe: "Art. 5º: (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;" Já no que diz respeito à união estável, assim diz o Código Civil: "Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família." Portanto, a união estável se constitui, como já dito, por uma situação de fato, bastando que os requisitos da convivência pública, contínua e duradoura e com o objetivo de constituição de família estejam cumpridos para que a união seja reconhecida, não havendo qualquer exigência quanto a celebração formal em escritura pública, ao contrário do que se vê no casamento, circundado por formalidades. Justamente por essa razão o Art. 1º da Resolução 37 do CNJ prevê que "é facultativo o registro da união estável (...)" Mesmo no que diz respeito aos efeitos patrimoniais da união estável, em que poderia se dizer haver maior interesse em sua publicidade, o Art. 5º da citada resolução diz que seu registro produzirá efeitos patrimoniais. Contudo, tal registro também não é obrigatório para a produção dos efeitos, como se vê na notícia veiculada em <http://www.conjur.com.br/2017-fev-03/contrato-uniao-estavel-registro-discutir-regime-patrimonial> (acesso 21/03/17): "Ainda que sem registro público, os contratos de convivência em regime de união estável e relações patrimoniais são válidos inclusive aqueles que se assemelham ao regime de comunhão universal de bens. Assim entendeu a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer a dissolução de uma união estável e determinar a partilha de bens pelo regime da comunhão universal, conforme contrato estabelecido entre os conviventes. A relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, reafirmou seu entendimento de que as regulações restritivas próprias do casamento não podem atingir indistintamente as uniões estáveis, caso não

haja razão baseada em princípios jurídicos ou na "proteção de valores socialmente benquistos". A ministra também disse que nem mesmo a regulação do registro de uniões estáveis, com o Provimento 37/14 do Conselho Nacional de Justiça, exige que a união estável seja averbada no registro imobiliário correspondente ao dos bens dos conviventes. Por consequência, no caso concreto a relatora entendeu que foi cumprido o único requisito exigido para a validade do contrato a formalização por escrito. O número do processo não foi divulgado, porque o caso tramita em segredo judicial." (g.N) Por fim, conforme previsão do Art. 1.725 do CC, não havendo contrato entre as partes, a união estável é regida pelo regime de comunhão parcial de bens. Com isso, fica solucionada a preocupação do Oficial, constante na nota devolutiva, de que "sem o registro da união estável, não [teria o Oficial] condições de verificar as regras que regem esta união", pois nesse caso a união seria regida pela comunhão parcial, salvo prova em contrário. No que diz respeito aos itens 85 e 85.1 do Capítulo XX das NSCGJ/SP, entendo que só há exigibilidade de registro, no local dos imóveis, da escritura pública que regule regime de bens na união estável caso haja a opção, pelos companheiros, de lavrar tal escritura. Não escolhendo por esse caminho, não há qualquer obrigatoriedade nessa lavratura. Só assim as normas estaduais estariam harmonizadas com o regulamento do CNJ. Poder-se-ia discutir qual seria, então, o uso de tal escritura, uma vez que não havendo sua exigibilidade, não haveria qualquer razão para as partes a celebrarem. A resposta, contudo, revela-se simples, pois tal ato garantiria legitimidade à união estável e seu regime e influência sobre bens dos companheiros, evitando decisões judiciais posteriores, que poderiam atacar todas as presunções advindas da não realização da escritura pública. Assim, pode-se concluir que a exigência de registro de escritura pública para a validade da declaração das partes de que convivem em união estável não condiz com as exigências legais, sendo tal ato opcional com visa a dar maior publicidade à relação. Deste modo, para o registro de título translativo de propriedade em que conste tal situação, apenas a declaração dos companheiros é necessária. Contudo, para evitar possíveis conflitos e ilegalidades, algumas exigências mínimas devem ser feitas, devendo ser exigido que se confirme a identidade de ambos companheiros, tendo o Oficial liberdade para qualificar tal declaração caso entenda pela possibilidade clara de fraude ou a ocorrência de impedimento legal previsto no Art. 1.723, §1º do CC, incluindo verificar se já não são as partes casadas. Tal solução se vê equilibrada para que se preserve a presunção de veracidade das informações constantes nos registros de imóveis e a liberdade dada pelo legislador para o reconhecimento da união estável. No presente caso tem-se, contudo, apenas a declaração de união estável, com firma reconhecida, de Ivanice Serafim Pereira e Laercio Ferreira dos Santos (fls. 257/259), sendo que a união estável entre Nilo Serafim Pereira e Maria Edeniuda da Silva e entre Creuzenice Serafim Pereira e Salviano da Silva Cruz foi declarada por Ivanice, sem qualquer confirmação por parte dos demais (fl. 265). Tal situação não se mostra incompatível com as balizas acima estabelecidas, pois Ivanice não tem legitimidade para, com declaração própria, delimitar os direitos hereditários de seus irmãos, ao incluir os companheiros no registro de imóveis. Portanto, para solução da presente dúvida, entendo que os óbices apresentados pelo Oficial devem ser afastados, obstando, contudo, o registro do título, para que se regularize a situação de Nilo Pereira e Creuzenice Pereira e seus respectivos companheiros, devendo estes apresentar declarações próprias confirmando, ou não, a união estável constante no formal de partilha. Do exposto, julgo parcialmente procedente a presente dúvida, com as observações acima expostas. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. São Paulo, 10 de abril de 2017. Tania Mara Ahuali Juíza de Direito - ADV: MARIO CONTINI SOBRINHO (OAB 87409/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0191/2017 - Processo 1105742-66.2015.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Mauricio Henrique França Dias e outro

Página 1104

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0191/2017

Processo 1105742-66.2015.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Mauricio Henrique França Dias e outro - Municipalidade de São Paulo e outros - Vistos. Fl. 102: Tendo em vista as razões expostas pelos requerentes, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para elaboração de um novo estudo técnico. Com a juntada da documentação, abra-se nova vista à Municipalidade de São Paulo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int. - ADV: KLEITON TAKESHI NAKUMO (OAB 357299/SP), NILSON CRUZ DOS SANTOS (OAB 248770/SP),

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0191/2017 - Processo 1108424-91.2015.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Laurinda Costeira Leite

Página 1104

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0191/2017

Processo 1108424-91.2015.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Laurinda Costeira Leite - Vistos.Tendo em vista a decisão do Egrégio Conselho Superior da Magistratura (fls.260/267), que negou provimento ao recurso interposto, mantendo-se consequentemente a sentença proferida (fls.222/224), remetam os autos ao Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital, para as providências cabíveis, com a devida comunicação.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int. - ADV: JOÃO ERBST (OAB 67468/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0191/2017 - Processo 1116584-71.2016.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Aguinaldo José Berloff e outros - Municipalidade de São Paulo - - Lucios - Empreendimentos Imobiliarios Ltda. e outro

Página 1104

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0191/2017

Processo 1116584-71.2016.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Aguinaldo José Berloff e outros - Municipalidade de São Paulo - - Lucios - Empreendimentos Imobiliarios Ltda. e outro - Vistos.Aprovo o assistente técnico, bem como os quesitos formulados pelo requerente (fls.279/280), ficando o perito livre para deixar de responder itens que sejam mera repetição de quesito anterior. No mais, tendo em vista o depósito integral dos honorários periciais (fls.294/295), encaminhe-se os autos ao perito para elaboração do laudo.Int. - ADV: LILIANA MARIA CREGO FORNERIS (OAB 100212/SP), LEANDRO CRASS VARGAS (OAB 215834/SP), ARTHUR LISKE (OAB 220999/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2017 - Processo 1010898-56.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Lucas Eizo Handa Morita

Página 1117

2ª Vara de Registros Públicos

RELAÇÃO Nº 0151/2017

Processo 1010898-56.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Lucas Eizo Handa Morita - Vistos.Cuida-se de ação de retificação de assento civil.Para a fixação da competência dentro de uma Comarca não se aplicam os artigos do Código de Processo Civil (art. 42 e seguintes), não só porque os artigos referem-se à competência territorial - a competência entre os foros da Comarca de São Paulo é, segundo a jurisprudência, de Juízo e, pois, absoluta -, mas porque a matéria é reservada à Lei de Organização Judiciária (Decreto-Lei Complementar Estadual nº 3/69), de competência privativa do Poder Judiciário dos Estados (art. 96 da Constituição Federal).Ou seja, a lei federal que trata de competência territorial jamais poderia influir na Lei de Organização Judiciária que trata da competência dentro de uma Comarca. O Código Judiciário Paulista determina: Artigo 41. - Aos Juízes das Varas Distritais compete: I - processar e julgar: a) as causas civis e comerciais da espécie e valor estabelecidos na Lei de Organização Judiciária quando o réu for domiciliado no território do Juízo ou versarem sobre imóvel nele situado, bem como as conexas de qualquer valor. Portanto, compete às Varas Cíveis dos Foros Regionais a apreciação de feitos relativos a registro civil.Nesta linha, confirase a melhor jurisprudência:"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de retificação de registro civil. Competência do foro da Comarca da lavratura do assento ou do domicílio das requerentes. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Inaplicabilidade do art. 109, § 5º, da Lei de Registros Públicos, que autoriza a propositura da ação em Comarca diversa daquela em que foi lavrado o assento a ser retificado. Hipótese dos autos em que tanto o domicílio das requerentes, quanto o Cartório onde realizados os atos de registro das certidões de nascimento, situam-se na mesma Comarca de São Paulo. Incidência do art. 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, que regulamenta a competência das Varas de Registros Públicos, posteriormente disciplinado pelo art. 54, inciso II, alínea 'j', da Resolução nº. 2, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre a competência das Varas Cíveis dos Foros Regionais para a apreciação dos feitos relativos a registro civil, mesmo que envolvam questão de estado. Repartição de competências entre os Foros Regionais e o Central da Comarca da Capital que se define pelo critério funcional, de natureza absoluta. Precedente desta E. Câmara Especial. Conflito procedente, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (Conflito de Competência nº 0068169-54.2014.8.26.0000, Relator Des. Carlos Dias Mota).Ademais, respeitado entendimento diverso, este Juízo entende que o disposto no artigo 109, §5º da Lei de Registros Públicos aplica-se apenas à hipótese em que o domicílio da parte situa-se em Comarca diversa daquela em que se encontra o Cartório de Registro Civil em que lavrado o assento que se pretende retificar, quando, então, será expedido mandado e posterior "cumpra-se" do Juízo competente; diversamente do que ocorre no presente caso em que se trata de Foros diversos dentro da mesma Comarca da Capital.Neste exato sentido:"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de retificação de registro civil. Competência do foro da Comarca da lavratura do assento ou do domicílio das requerentes. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Inaplicabilidade do art. 109, § 5º, da Lei de Registros Públicos, que autoriza a propositura da ação em Comarca diversa daquela em que foi lavrado o assento a ser retificado. Hipótese dos autos em que tanto o domicílio das requerentes, quanto o Cartório onde realizados os atos de registro das certidões de nascimento, situam-se na mesma Comarca de São Paulo. Incidência do art. 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, que regulamenta a competência das Varas de Registros Públicos, posteriormente disciplinado pelo art. 54, inciso II, alínea 'j', da Resolução nº. 2, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre a competência das Varas Cíveis dos Foros Regionais para a apreciação dos feitos relativos a registro civil, mesmo que envolvam questão de estado. Repartição de competências entre os Foros Regionais e o Central da Comarca da Capital que se define pelo critério funcional, de natureza absoluta. Precedente desta E. Câmara Especial. Conflito procedente, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (Conflito de Competência nº 0068169-54.2014.8.26.0000, Relator Des. Carlos Dias Mota).Destarte, com fundamento no artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e no artigo 54, inciso II, alínea "j", da Resolução 2/76, declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital e, por economia processual, determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro Regional de Santo Amaro, competente para apreciar o pedido, com fundamento no artigo 64, § 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Caso suscitado conflito negativo de competência, a presente decisão servirá como informações.Providenciem-se as anotações de praxe e comunicações pertinentes. Int. - ADV: MARCELO CALDERON (OAB 239588/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2017 - ê€Processo 1014922-30.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Luis Paulo Massa

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0151/2017

Processo 1014922-30.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Luis Paulo Massa - Vistos.Homologo a desistência do prazo recursal.Certifique-se o trânsito em julgado, expedindo-se o necessário, comprovando-se nos autos o cumprimento em 15 dias.Int - ADV: GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL (OAB 166406/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2017 - Processo 1020292-87.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Marli Pereira da Silva - - Fabiano Pereira da Silva - - Fernando Pereira Mendes da Silva - Fernando Pereira Mendes da Silva - - Fernando Pereira Mendes da Silva - - Fernando Pereira Mendes da Silva

Página 1118

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0151/2017

Processo 1020292-87.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Marli Pereira da Silva - - Fabiano Pereira da Silva - - Fernando Pereira Mendes da Silva - Fernando Pereira Mendes da Silva - - Fernando Pereira Mendes da Silva - - Fernando Pereira Mendes da Silva - Vistos.1. Fls. 70: Determino à parte autora providencie a emenda da inicial, apresentando declaração de endereço, de próprio punho, sob as penas da lei, que reside no endereço retro informado.Determino, outrossim, que apresente comprovante de endereço, em seu nome, com data recente.Prazo: cinco dias, sob pena de extinção.2. Com a providencia, certifique a Serventia sobre o foro competente, tornando-me conclusos, a seguir. Intimem-se. - ADV: FERNANDO PEREIRA MENDES DA SILVA (OAB 262812/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2017 - Processo 1022117-66.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Marisa Cristina Rodrigues - - Marli de Fátima Rodrigues Antunes - - Márcia Aparecida Rodrigues

Página 1118

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0151/2017

Processo 1022117-66.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Marisa Cristina Rodrigues - - Marli de Fátima Rodrigues Antunes - - Márcia Aparecida Rodrigues - Comprovese a residência por meio de documento idôneo no prazo de cinco dias. - ADV: NATHALIA ROMANI COLLIASO (OAB 304679/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2017 - Processo 1022708-28.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Pedro Nogueira de Sá - - Vinícius Nogueira de Sá

Página 1118

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0151/2017

Processo 1022708-28.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Pedro Nogueira de Sá - - Vinícius Nogueira de Sá - Providencie-se nos termos da cota ministerial supra no prazo de dez dias.Int. - ADV: REGINA MARA MASSARENTE (OAB 100759/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2017 - Processo 1027575-64.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - L.A.G. - - H.L.G. e outro

Página 1119

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0151/2017

Processo 1027575-64.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - L.A.G. - - H.L.G. e outro - Diligencie-se nos termos da cota ministerial retro, que acolho, oficiando-se à autoridade policial competente (fls. 469/470), solicitando, inclusive, autorização quanto ao pedido em tela.Com a vinda da documentação, abra-se nova vista ao Parquet, tornando-me conclusos a seguir.Ciência ao Ministério Público. - ADV: SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO (OAB 147283/SP), MARIANA TORRES DA COSTA RODRIGUES (OAB 305186/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2017 - Processo 1031524-96.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Kauany Maranesi de Brito Barreira

Página 1119

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0151/2017

Processo 1031524-96.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Kauany Maranesi de Brito Barreira - Vistos.HOMOLOGO a desistência formulada a fls. 24, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.I. - ADV: LEANDRO DE BRITO BARREIRA (OAB 371255/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2017 - Processo 1032012-51.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - P.T. - - G.E.T.

Página 1119

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0151/2017

Processo 1032012-51.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - P.T. - - G.E.T. - Vistos,P. T. e G. E. T. ajuizaram a presente demanda solicitando providências diante de supostas irregularidades cometidas quando da lavratura de escritura pública pela Sra. Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas de Iepê - Comarca de Rancharia, São Paulo. A 2ª Vara de Registros Públicos detêm a Corregedoria Permanente dos Registros Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Capital do Estado de São Paulo, não possuindo atribuição sobre as demais Comarcas do Estado.Portanto, remetam-se os autos ao Juízo Corregedor Competente.Comunique-se o Distribuidor.Int. - ADV: ADAIR JOSE ALTISSIMO (OAB 32288/PR)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2017 - Processo 1032546-92.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Data de Nascimento - Carlos Eduardo Martini

Página 1119

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0151/2017

Processo 1032546-92.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Data de Nascimento - Carlos Eduardo Martini - Vistos.Considerando que o endereço da parte autora está abrangido pela jurisdição do Foro Regional do Jabaquara, com fundamento no artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e no artigo 54, inciso II, alínea "J", da Resolução 2/76, remetam-se os autos ao Foro mencionado, competente (pelo critério funcional) para apreciar o pedido.Intimem-se. - ADV: BIANCA VAZ PINHEIRO DOS SANTOS (OAB 380617/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Giuliano Corrêa de Souza da Silva - - Lourenço Antonio da Silva - - Regina Helena de Souza Silva - - Giancarlo Corrêa de Souza da Silva - - Giovani Corrêa de Souza da Silva

Página 1119

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0151/2017

Processo 1032557-24.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Giuliano Corrêa de Souza da Silva - - Lourenço Antonio da Silva - - Regina Helena de Souza Silva - - Giancarlo Corrêa de Souza da Silva - - Giovani Corrêa de Souza da Silva - A parte autora deverá juntar custas para mais uma procuração, tendo em vista que o polo ativo é composto por um casal e mais três filhos maiores. - ADV: LORENZO RAGUZZONI LUIZ (OAB 98397/RS)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - B.J.J.E.

Página 1119

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0151/2017

Processo 1033201-64.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - B.J.J.E. - Vistos, Manifeste-se o Sr. Oficial e Tabelião, quanto ao pedido em tela. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, tornando-me conclusos a seguir. - ADV: KATIA REGINA DA SILVA SANTOS (OAB 287538/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Notas - C.C.M.B. - Claudia de Cassia Marra Bakos

Página 1119

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0151/2017

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2017 - Processo 1033913-54.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - M.T.S.M.

Página 1119

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0151/2017

Processo 1033913-54.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - M.T.S.M. - Em razão do notório equívoco por parte do Distribuidor o qual remeteu o presente à esta 2ª Vara de Registros Públicos quando o correto seria para a 37ª Vara Cível (fl. 01), devolvam-se os autos àquele. Consigno desde já, ante a existência de reiterados casos semelhantes, seja redobrada cautela na distribuição dos feitos. - ADV: JOSINO BRASILEIRO DE ALVARENGA FILHO (OAB 114677/MG)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2017 - Processo 1034218-38.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Luiz Carlos Quintino e outro

Página 1119

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0151/2017

Processo 1034218-38.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Luiz Carlos Quintino e outro - a parte autora deverá providenciar o recolhimento da diferença das custas iniciais de procuração, observando que a taxa de mandato a ser recolhida é de 2% sobre o MENOR salário - mínimo vigente na capital do Estado (Lei nº. 10.394/1970, alterada pela Lei nº. 216/1974), sob pena de cancelamento da distribuição (Comunicado CG 1307/2007). Observo que atualmente o menor salário mínimo vigente no Estado de São Paulo é o valor de R\$ 1.076,20, correspondente ao salário do empregado doméstico (lei estadual nº 16.402/2017). Dessa forma, o valor a ser recolhido para cada procuração é de R\$ 21,52. Ainda, a parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência de todos os requerente(s). - ADV: MARISA CROSA ALVES (OAB 377414/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2017 - Processo 1034247-88.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - José Antônio de Campos e outros

Página 1120

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0151/2017

Processo 1034247-88.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - José Antônio de Campos e outros - a parte autora deverá providenciar o recolhimento da diferença das custas iniciais de procuração, observando que a taxa de mandato a ser recolhida é de 2% sobre o MENOR salário - mínimo vigente na capital do Estado (Lei nº. 10.394/1970, alterada pela Lei nº. 216/1974), sob pena de cancelamento da distribuição (Comunicado CG 1307/2007). Observo que atualmente o menor salário mínimo vigente no Estado de São Paulo é o valor de R\$ 1.076,20, correspondente ao salário do empregado doméstico (lei estadual nº 16.402/2017). Dessa forma, o valor a ser recolhido para cada procuração é de R\$ 21,52. Ainda, a parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência de todos o(s) requerente(s). - ADV: THIAGO TREVIZANI ROCCHETTI (OAB 216109/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2017 - Processo 1034253-95.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Matheus Silva Firmino

Página 1120

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0151/2017

Processo 1034253-95.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Matheus Silva Firmino - Vistos. Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, conclusos. Intimem-se. - ADV: ALEXANDRE DE CALAIS (OAB 128086/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2017 - Processo 1034328-37.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - Carlos Eduardo Serzedello

Página 1120

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0151/2017

Processo 1034328-37.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - Carlos Eduardo Serzedello - a parte autora deverá providenciar o recolhimento das custas iniciais de procuração, observando que a taxa de mandato a ser recolhida é de 2% sobre o MENOR salário - mínimo

vigente na capital do Estado (Lei nº. 10.394/1970, alterada pela Lei nº. 216/1974), sob pena de cancelamento da distribuição (Comunicado CG 1307/2007). Observo que atualmente o menor salário mínimo vigente no Estado de São Paulo é o valor de R\$ 1.076,20, correspondente ao salário do empregado doméstico (lei estadual nº 16.402/2017). Dessa forma, o valor a ser recolhido para cada procuração é de R\$ 21,52. Ainda, a parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: CAIO AUGUSTO ZABEO SERZEDELLO (OAB 358882/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2017 - Processo 1034346-58.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - Nivaldo Alves de Sousa

Página 1120

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0151/2017

Processo 1034346-58.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - Nivaldo Alves de Sousa - Vistos. Ante o teor da certidão retro, antevedendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, conclusos. Intimem-se. - ADV: TATIANA ALVES (OAB 222666/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2017 - Processo 1034477-33.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Francisca da Costa Mendes Nunes

Página 1120

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0151/2017

Processo 1034477-33.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Francisca da Costa Mendes Nunes - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: JOSE OSVALDO DA COSTA (OAB 118740/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2017 - Processo 1034598-61.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Democracia Ortega Dantas

Página 1120

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0151/2017

Processo 1034598-61.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Democracia Ortega Dantas - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: FRANCISCO HENRIQUE SEGURA (OAB 195020/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2017 - Processo 1034604-68.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Claudia Possebon

Página 1120

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0151/2017

Processo 1034604-68.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Claudia Possebon - A parte autora deve providenciar o recolhimento da diferença das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (Comunicado CG nº 1307/2007), e/ou da contribuição à CPA. - ADV: ANDREA KARENINE SCHEIDT ROCHA (OAB 325477/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2017 - Processo 1054160-90.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - F.S.F.

Página 1120

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0151/2017

Processo 1054160-90.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - F.S.F. - Vistos.Fls. 126/127: Anote-se.Defiro o prazo de dez dias.Intimem-se. - ADV: KAREN SCHWACH (OAB 265768/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2017 - Processo 1069959-76.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - S.A.S.M.R.

Página 1123

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0151/2017

Processo 1069959-76.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - S.A.S.M.R. - Vistos.HOMOLOGO a desistência formulada a fls. 112, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora.Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.I. - ADV: MIGUEL RUSSO (OAB 149955/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2017 - Processo 1082689-22.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Kauã Alves Sobrinho e outro

Página 1123

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0151/2017

Processo 1082689-22.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Kauã Alves Sobrinho e outro - Vistos.Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil.Intime-se. - ADV: ANTONIA IGNES DA SILVA (OAB 56792/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0151/2017 - Processo 1086152-69.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Rogério Borges Trancoso Junior

Página 1123

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0151/2017

Processo 1086152-69.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Rogério Borges Trancoso Junior - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.I. - ADV: RAFAEL LUIZ BARBOSA MAGRI (OAB 301473/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - O.C. e outros

Página 1124

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0151/2017

Processo 1109000-50.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - O.C. e outros - VISTOS, Tratase de expediente instaurado pelos Espólios de L.C. e de B.A.C., devidamente representados por seu advogado, objetivando retificação de escritura pública lavrada junto ao 19º Tabelião de Notas de Capital. Vieram os documentos de fls. 09/38 e 51/68. O Sr. Notário manifestou-se à fl. 75. A n. representante do Ministério Público ofereceu pronunciamento à fl. 83. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se a presença de equívoco na escritura pública lavrada junto ao 19º Tabelião de Notas de Capital (anotado no Livro nº 1.532, fls. 97), qual seja, o de que o imóvel registrado encerraria 425 m² (quatrocentos e vinte e cinco metros quadrados), quando, na verdade, sua área compreende apenas 412,5 m² (quatrocentos e doze e cinquenta metros quadrados). Instado a se manifestar, aquiesceu o Sr. Tabelião ao pedido supra, em nada obstando, vez que não se trata aqui de erro acerca da substância do negócio jurídico realizado, quanto à realização de ata notarial retificadora do aventado registro. Destarte, haja vista o disposto no item 53 do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, forçoso convir que o presente feito perdeu seu objeto, certo que não resta a este Juízo qualquer outra medida a ser tomada. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Ciência aos Srs. Requerentes, ao Sr. Tabelião e ao Ministério Público. R.I.C. - ADV: MARIA LIS GONÇALVES DOS SANTOS (OAB 133962/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Miguel Graziano Russo

Página 1125

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0151/2017

Processo 1131789-43.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Miguel Graziano Russo - Vistos. Fls. 53/54: Determino à parte que comprove documentalmente a contratação do serviço de apostilagem, conforme alegado, em dez dias. Intimem-se. - ADV: JOAQUIM DONALISIO PERES NOGUEIRA (OAB 329572/SP), MARINA MONTEIRO CHIERIGHINI LACAZ (OAB 286669/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Patricia Regina da Silva

Página 1125

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0151/2017

Processo 1132311-70.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Patricia Regina da Silva - Vistos. Defiro a cota retro do Ministério Público: providencie a parte autora, em dez dias. Intimem-se. - ADV: RAFAEL LUIZ BARBOSA MAGRI (OAB 301473/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Editais e Leilões - 2ª Vara de Registros Públicos

Editais de Escritura de Doação

Página 44

2ª Vara de Registros Públicos

Edital nº 1225/2016 ESCRITURA DE DOAÇÃO

O Doutor MARCELO BENACCHIO, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na forma da lei, atendendo ao que lhe foi solicitado por Pessoa Interessada, DETERMINA: Aos Senhores Oficiais/Tabeliães que comuniquem a este Juízo no prazo de dez dias informes a respeito da localização de ESCRITURA DE DOAÇÃO firmada por ARMINIA STEFANI DOS SANTOS em favor de MARIETE CELINA ARÃO GONÇALES, sito à Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, nº 478, apto 305, fazendo-se as buscas no período de 2005 a 2014, comunicando, a este Juízo, somente em caso positivo.

[↑ Voltar ao índice](#)
